

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO - FD

GIZELIA BARROS NETA INAJOSA

**REMIÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO
PRISIONAL NO BRASIL**

Brasília – DF

2018

GIZELIA BARROS NETA INAJOSA

**REMIÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO
PRISIONAL NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Professora Beatriz Vargas

Brasília – DF

2018

Gizelia Barros Neta Inajosa

REMIÇÃO PENAL: PERSPECTIVAS DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília – UnB, como requisito para a obtenção do título de bacharela em Direito.

A candidata foi considerada _____ pela banca examinadora.

Professora Beatriz Vargas (Orientadora)

Ísis Táboas (Examinadora)

Gabriela Delgado (Examinadora)

Gisela Aguiar (Suplente)

Brasília, 19 de junho de 2018.

AGRADECIMENTOS

À minha família, em especial a minha mãe e ao meu irmão, por terem estado ao meu lado não só nesses árduos anos de faculdade, mas durante toda minha vida.

Aos meus amigos, Débora Vaz, Diogo Cardeal, Julia Vasconcelos e Ladyane Souza, por serem meus maiores presentes dessa graduação.

A Beatriz Vargas, por ter sido um apoio, inspiração e motivação pessoal a mim durante toda minha graduação. Obrigada por ser mais que uma professora, mas uma verdadeira amiga.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar o instituto da remição da pena através da educação e do trabalho no sistema de execução penal brasileiro, disciplinado pela lei 7.210 de 1984 - Lei de Execuções Penais. O foco do estudo, entretanto, é realizar uma reflexão crítica acerca das possibilidades de remição oferecidas aos condenados e refletir sobre sua capacidade de resultar ou não em uma de suas principais finalidades: a ressocialização do preso. Para o desenvolvimento do trabalho, busca-se apresentar o contexto histórico da remição no Brasil, as legislações vigentes hodiernamente sobre o assunto e as definições de educação e trabalho no estabelecimento penal. Estabelecido o campo teórico, serão analisados os sistemas de remição sob uma perspectiva crítica de promoção de autonomia e cumprimento dos direitos humanos do cidadão aos presos.

Palavras chave: Remição da pena. Execução pena. Trabalho na prisão. Educação na prisão. Lei de Execuções Penais – LEP. Direito à educação. Direito ao trabalho.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the institute of remission of punishment through education and work in the Brazilian criminal enforcement system, disciplined by Law 7,210 of 1984 - Law on Criminal Executions. The focus of the study, however, is to reflect critically on the possibilities of remission offered to convicts and to reflect on their ability to result in one of their main purposes: the resocialization of the prisoner. To the development of the work, it is sought to present the historical context of the remission in Brazil, the legislation currently in force on the subject and the definitions of education and work in the penal establishment. Having established the theoretical field, the systems of remission will be analyzed under a critical perspective of promoting autonomy and fulfillment of the human rights of citizens to prisoners.

Keywords: Remission of sentence. Execution of sentence. Work in prison. Education in prison. Law on Criminal Executions – LEP. Right to education, Right to work.

SUMARIO

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	8
1.1. RAZÕES DA ESCOLHA DO TEMA	8
CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO CONCEITUAL E HISTÓRICA	11
2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	11
2.2. DIREITO AO TRABALHO – CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.2.1. Direito ao trabalho no contexto prisional.....	18
2.2.2. Direitos trabalhistas e a execução penal.	22
2.2.3. Trabalho externo do condenado	24
2.3. O DIREITO A EDUCAÇÃO	28
2.3.1. O DIREITO A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL ...	29
2.4. A REMIÇÃO NO BRASIL COMO INSTITUTO LEGAL E SUAS NUANCES.....	33
2.4.1. Remição da pena - procedimentos legais.....	33
CAPÍTULO III – O APRENDER NO DESAPRENDER DO PRESÍDIO: A CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO DIA A DIA DOS PRESOS	39
3.1. DESAFIOS NA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA	43
CAPÍTULO IV - O TRABALHO PRISIONAL: REPETIÇÃO MECÂNICA COM VIÉS RESSOCIALIZADOR.....	49
4.1. TRABALHO PRISIONAL E A LÓGICA DAS EMPRESAS PRIVADAS.....	53
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

1.1. RAZÕES DA ESCOLHA DO TEMA

A execução penal ainda é uma matéria muito pouco discutida nas universidades de direito do Brasil. Poucos estudantes deixam o ambiente universitário tendo estudado a fundo os dispositivos da Lei de Execuções Penais, e menos ainda saem do ambiente das salas de aula com uma percepção apurada acerca da realidade brasileira do cárcere. Muito se discute sobre criminalização, sobre alternativas ao encarceramento, sobre estado interventor, pouco se fala sobre o que fazer com quem já faz parte da realidade da prisão.

É exatamente por isso que o cárcere precisa ser discutido. Um projeto de vigiar e punir que falhou miseravelmente não apenas no Brasil, mas em todos os países que insistem em ver o encarceramento em massa como resposta à problemática da violência social, deve ser criticado e repensado não apenas a longo prazo: não basta pensar somente no que faremos para melhorarmos as condições econômicas, sociais e políticas do nosso país, não podemos esquecer de uma enorme massa carcerária, de 726 mil¹ brasileiros para ser mais exata, que precisam de uma resposta hoje, de uma solução agora.

Nesse sentido, estando em contato diário com a execução penal no Distrito Federal através da VEP – Vara de Execuções Penais do DF, quero apresentar e discutir aquela que hoje é a principal válvula de escape encontrada por prisioneiros em busca de uma abreviação de seu período na cadeia: a remição penal. Para além de um instituto que possibilita o cômputo de dias trabalhados e estudados como dias de pena cumpridos, o trabalho e o estudo se inserem na realidade prisional como uma tentativa real de ressocialização dos encarcerados, como uma forma de preparo ao regresso a vida urbana e livre.

Nos meses anteriores à data da feitura deste estudo, a Vara de Execuções Penais do DF - VEP, baixou a portaria nº 10 de 2017, que passou a permitir a remição da pena de presos através da leitura de livros, reforçando assim a recomendação nº 44 do CNJ que propõe a implementação em toda a federação de projetos de estímulo a leitura e educação dos presos.

¹ Infopen 2016.

No ano de 2017, diversas rebeliões em estabelecimentos prisionais por todo o país reacenderam a discussão acerca do encarceramento em massa no Brasil. Já somos o 3º país com a maior população presidiária do planeta, atrás apenas de Estados Unidos e China. Ultrapassamos a Rússia no último ano². Também temos a terceira maior taxa de encarceramento mundial, com 342 presos para cada 100 mil habitantes. O índice é mais baixo que de Estados Unidos e Rússia, já sendo maior que o da China. No entanto, dentre esses três países, somos o único cujas taxas, apesar de menores, permanecem em constante crescimento desde 1995.

As condições oferecidas aos presos são cada vez mais precárias: diante da superlotação, presidiários são submetidos a um regime degradante, onde falta segurança, saúde e condições mínimas de higiene e sobrevivência. Presos dividem celas com o dobro, até mesmo o triplo ou o quádruplo de presidiários previstos para as instalações. A segurança se torna comprometida, havendo déficit de servidores e de um sistema mais humano. Direitos como banho de sol e visitas acabam sendo prejudicados. Há um sucateamento das instalações prisionais.

A falha do cárcere é mundial: não só no Brasil, mas em todo o mundo ocidental moderno, governos buscam maneiras de apaziguar o sistema carcerário. No Brasil, medidas como a suspensão condicional do processo, transação penal, livramento condicional, progressões de regime e a remição da pena são tidas como alternativas viáveis a possibilitar o descongestionamento das prisões, que foi inclusive motivo de pedido pela Presidente do STF, Carmen Lúcia, aos presidentes de tribunais de todo o país no contexto das rebeliões do ano passado.

Apesar disso, o que é apresentado como alternativa ao encarceramento em massa não abre realmente novas perspectivas, não transforma a essência do problema prisional. Trabalhos comunitários, penas alternativas ou monitoração eletrônica, mesmo visando reduzir o número de encarcerados e minimizar os efeitos negativos da prisão, não resolvem de forma alguma as contradições

² BARBON, Julia; TUROLLO JR., Reynaldo. **Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população carcerária do mundo.** 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

inerentes do sistema.

Em contrapartida, apesar da noção dos governantes e do poder judiciário de que o encarceramento em massa é mais um problema, e não a solução para a crise de segurança pública no Brasil, o olhar da sociedade sobre o preso continua carregado de estigma e preconceito: diversas camadas sociais pedem pela construção de mais presídios, pelo recrudescimento de penas, por alterações penais que dificultem a saída da prisão, pela negação dos direitos mais básicos aos presidiários, vistos não como cidadãos, mas relegados a categoria de criminosos.

Diante dessa perspectiva, é preciso discutir se o hoje condenado que se encontra preso com a justificativa de pagar pelo seu crime e de ser ressocializado, de fato está a aprender e assimilar conteúdos na cadeia capazes de terem um efeito transformador em sua vida pós cárcere. As políticas públicas de educação e de trabalho na prisão visam a essa dupla finalidade: conferirem ao condenado novos conhecimentos e possibilitar que tenha uma nova vida, através do desempenho de um novo ofício, quando deixar a prisão. Como recompensa, o preso que as desempenha pode ser beneficiado com um abreviamento de sua pena, à medida que trabalhe e estude dentro do estabelecimento penal.

Esse estudo, portanto, visa analisar a dinâmica em que se insere a remição da pena no Brasil, seus pontos positivos e negativos dentro do sistema prisional, as dificuldades de sua execução e propor algumas formas de vencê-las.

CAPÍTULO II - APRESENTAÇÃO CONCEITUAL E HISTÓRICA

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O desejo social de vingança há muitas décadas se reflete no sistema prisional. Na Idade Média do século XVI, castigos corporais, penas cruéis, mortes degradantes, mutilações e humilhações compunham o repertório da política de punir. Com o passar dos séculos, entretanto, a cadeia tomou contornos utilitaristas. No período iluminista do século XVIII, conhecido por seu viés humanitário, os castigos degradantes e cruéis são substituídos pela noção de que o corpo dos prisioneiros é uma ferramenta de trabalho valiosa demais para ser desperdiçada com chicotadas: substitui-se a visão de castigos humilhantes pela inserção do trabalho na vida do prisioneiro. No entanto, esse trabalho é visto como mais um mecanismo de endurecimento da pena. Trabalhar era o novo castigo, visão que se manteve inalterada até o fim do século XIX.

Já em 1975, ano de lançamento do clássico *“Vigiar e Punir: o nascimento da prisão”*, Foucault se une a outros pensadores que também refletiam maneiras de mudar o cárcere: a extrema severidade das penas corporais e os castigos sobre-humanos passam a ser vistos como abomináveis para o século do iluminismo. Em seu lugar, é apresentada uma visão de cadeia onde as boas condições do estabelecimento, a oferta de educação e trabalho, a garantia de agentes especializados e com capacidades técnicas e morais para trabalhar com os detentos, o acompanhamento do egresso até sua total recuperação, a transformação do comportamento dos presos e a modificação das penas de acordo com a conduta passam a ser tidos como elementos essenciais para que o cárcere cumpra alguma finalidade profícua e produtiva ao meio social.

A origem da prisão está nesse poder aperfeiçoado pela demanda de controle da sociedade burguesa. A disciplina, elaborada e experimentada antes que a prisão fosse legalmente definida como pena e se convertesse na principal sanção penal da modernidade, é uma “tecnologia de poder sobre o corpo”, sobre os que devem ser educados, “vigilados, treinados e corrigidos”. Assim, a disciplina surge antes da prisão e é ‘enxertada’ no sistema penal juntamente com a privação de liberdade. A prisão nasce **da** e **como** disciplina, e não o contrário, demarcando o surgimento do delinquente, isto é, do homem como objeto de saber ara produção

de um discurso com status de ciência e, por isso, um discurso que se afirma como verdade'.³

Foucault é seguido de outros pensadores como Beccaria, Carrara, Feuerbach e Bentham, este último com extrema participação no modo de pensar o cárcere apresentado por Foucault. Bentham é o autor da teoria do *“panóptico” que tudo vê*. Lançado em 1791, o Panóptico ilustra um sistema onde uma pessoa, alocada em uma estrutura central em forma circular, atua como observadora central do local, vendo tudo o que ocorre a seu redor. Por encontrar-se em posição de destaque, e superioridade, essa pessoa seria capaz de vigiar todos ao mesmo tempo, tendo-os sob seu controle. Tal modelo de arquitetura passa a ser proposto na construção não somente de penitenciárias, mas em todo sistema que necessite de controle, como hospitais, fábricas ou escolas.

De fato, podemos dizer que o pensamento inaugurado nos anos 1700 ainda vigora em nossas prisões: temos um sistema cujo principal mecanismo é a dominação de cidadãos considerados perigosos demais para viver em convívio social, confinados em espaços fechados, regulados pela disciplina e pelo olhar panóptico que tudo vê. Destacam-se nesse sistema os presos servientes, que nada questionam e apenas cumprem os deveres que lhe são passados. A cadeia funciona como uma fábrica de resignação, e nesse processo não há espaço para autonomia ou pensamento crítico.

Na Itália do século XIX surge os primeiros contornos do que hoje chamamos de ressocialização do preso. A vinculação da execução penal com trabalho e educação ganha contornos para além do utilitarismo: tais atividades passariam a intervir diretamente na vida dos condenados, recuperando sua cidadania. A ressocialização através da garantia de direitos como a educação e o trabalho ganham ainda mais força na perspectiva de um Estado de Bem Estar Social, aquele que não apenas se abstém de negar direitos aos indivíduos, mas que, principalmente, tem a obrigação de fornecê-los.

No Brasil Colônia, as instituições carcerárias existiam apenas para punir e isolar. Somente após a chegada da família real portuguesa, em 1808, foi que se

³ VARGAS, Beatriz. Pena e Trabalho-Referências para um exercício de reflexão crítica sobre o trabalho como elemento do discurso moderno de ressocialização do preso. In: **Como aplicar a CLT a luz da Constituição: Alternativas para os que militam no foro trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016. p. 426-431. p. 427.

procurou abolir certos tipos de punições associados ao caráter bárbaro e retrógrado do sistema colonial.

Em 1940, é publicado o atual Código Penal brasileiro, o qual trouxe, dentre outras inovações, a moderação por parte do poder punitivo do Estado. No entanto, já a essa época constata-se o descaso pelo Poder Público em relação a políticas criminais voltadas ao cárcere. Já era possível observar um quadro que só se agravou até o dia de hoje: superlotação de presídios, desrespeito a dignidade da pessoa humana, cerceamento de direitos fundamentais e a falta de aconselhamento e orientações aos presos visando sua reintegração social.

Com a Carta Magna de 1988, marcada por um Estado Democrático de Direito, as penas cruéis passam a ser vedadas no artigo 5º, inciso XLVII, assim como o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), consagrando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Outros ganhos importantes foram a previsão de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) e a presunção de inocência (art. 5º, LVII). Com a inserção de todos esses princípios e normas, encerra-se um ciclo de penas de caráter degradante, humilhante e atentatórias a integridade física e psíquica do condenado.

Nesse contexto, a ressocialização é inserida no século XX como força motriz do pensamento sociológico referente aos sistemas prisionais em todo o mundo, e o discurso ressocializador da prisão passa a ser a principal razão de manutenção da mesma.

Para tanto, a remição da pena, ou seja, a possibilidade de diminuição ou perdão dos dias de cárcere a serem cumpridos através do trabalho ou do estudo, ganha destaque como a principal forma de recuperação social do preso. Um cidadão de bem, afinal, é aquele que trabalha e estuda. O estímulo a essas duas práticas surge como uma maneira de justificar o encarceramento - dentro do estabelecimento prisional o preso desenvolveria ambas aptidões - e também de tirar algum proveito dele: uma massa carcerária farta definitivamente representa uma das mãos de obra mais baratas do mundo.

Como instituto legal, a remição penal teve seu início no Direito Penal Militar da Guerra Civil espanhola, sendo estabelecida pelo decreto de 28 de maio

de 1937 para os prisioneiros de guerra e aos condenados por crimes especiais. A partir de 1939 o benefício passa a ser oferecido aos presos por crimes comuns. Atualmente, o instituto está consagrado no artigo 100 do Código Penal espanhol.

Na Europa como um todo, a matéria da remição penal ganhou destaque muitos anos antes do Brasil. Na América Latina, como na Venezuela, o assunto já está instituído desde 1993 com a edição da *Ley de redención judicial de la pena por el trabajo y estudio*.

No Brasil, o trabalho nas prisões surge ainda na época do Estado Imperial Brasileiro. A casa de Correção, ex penitenciária Lemos Brito, regulamentada em 1850, foi o primeiro estabelecimento destinado a execução da pena da prisão com trabalho. Naquela época, a inserção do trabalho como atividade oferecida aos presos foi vista como um bom sistema de disciplina, assegurando presos ocupados e dóceis.

É diante desse contexto histórico, que entende o trabalho como castigo ao preso, que se insere o momento atual: na atualidade, trabalhar e estudar são tidas não como atividades punitivas, mas sim como realizações de dois direitos inalienáveis a todos os cidadãos, incluindo os indivíduos privados de liberdade. Entretanto, não se pode deixar de indagar: o cumprimento desses direitos vem a querer beneficiar tão e unicamente os presidiários, ressocializando-os e entregando pessoas melhores à sociedade, ou servem ao próprio sistema penal, criando uma massa carcerária ocupada, disciplinada e pouco autônoma? Para além das consequências da aplicação desses direitos, estão eles sequer sendo cumpridos?

2.2. DIREITO AO TRABALHO – CONTEXTO HISTÓRICO

O trabalho é inerente ao homem e tão antigo quanto ele. Hoje percebido como uma das dimensões da realização da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que o labor está na vida da civilização desde a Antiguidade, como meio do ser humano de satisfazer suas necessidades mais básicas: saciar sua fome, abrigar-se do frio, defender a si e a sua família.

A partir da industrialização no século XVIII, um dos momentos da história de maior crescimento da necessidade de mão de obra - e também de sua

exploração -, trabalhadores antes totalmente despidos de direitos passam a reivindicá-los. É nesse contexto que nasce o direito do trabalho.

Autores como Mauricio Godinho Delgado⁴ apontam para quatro momentos de evolução do direito do trabalho. O primeiro momento encontra-se de 1802 a 1848, na Inglaterra, com o *Peel's Act*, (Lei de Peel), uma das leis do período que denota certo caráter humanitário, visando reduzir a violência da superexploração empresarial sobre grupos mais vulneráveis, como crianças e mulheres. Por essa lei, diversas restrições foram colocadas ao trabalho infantil. O espectro normativo trabalhista ainda é disperso, sem originar um ramo jurídico próprio e autônomo.

O segundo momento situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o “Manifesto Comunista de 1848” e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho.

O terceiro momento possui como marco a Conferência de Berlim (1890) e a Encíclica Católica *Rerum Novarum* (1891) – Papa Leão XIII, estendendo-se de 1890 a 1919. Esse período trouxe a necessidade de discussão pelas classes dirigentes acerca de suas obrigações perante seus empregados, levantando questionamentos sobre a chamada “Questão Social”. O respeito e a dignidade da classe trabalhadora, tanto espiritual quanto física, deveriam ser resguardados por seu patrão. Em contrapartida, o empregado deveria cumprir fielmente o disposto no contrato e se comprometer a nunca usar de violência em suas reivindicações ou de meios artificiosos para o alcance de seus objetivos.

O quarto e último momento reflete-se na criação do Direito do Trabalho como instituto. Esse momento, iniciado em 1919, estende-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919).

Os anos 70 são considerados um marco para a transição do capital histórico para o capital mundial. A nova reestruturação produtiva do capital impulsionou um complexo de mudanças que modificou a percepção do trabalho na cadeia econômica. O toyotismo - modelo de produção industrial idealizado por

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Eiji Toyoda (1913-2013)- implementou inovações tecnológicas e organizacionais nas empresas e na sociedade em geral. Quanto ao trabalho, representou uma das maiores flexibilizações já tragas pela história: enquanto no fordismo cada trabalhador desempenhava uma única e repetitiva função, no toyotismo privilegia-se poucos, porém qualificados trabalhadores capazes de executar diversas tarefas.

Como reflexo da nova organização industrial, os anos 70 são marcados pela derrota de forças políticas do trabalho e pela reestruturação política do capital, constituindo o Estado neoliberal e as políticas de liberalização comercial e desregulamentação financeira; Há uma diminuição na oferta de empregos, o que gera desemprego no setor secundário da economia (setor das indústrias) e transferência de mão de obra para o setor terciário (setor de serviços).

Nos “trinta anos perversos” que se seguiram, o capitalismo financeirizado, toyotista, neoliberal e pós-moderno levou a cabo uma das maiores revoluções culturais da história.⁵

Concomitantemente ao toyotismo, a derrocada do Leste Europeu trouxe a tese do "fim do socialismo", fortalecendo ideias neoliberais por todo o mundo. Considerava-se que o Welfare State, ou seja, o estado que através de sua intervenção na sociedade visa cumprir o bem estar social, não estava funcionando. Inicia-se, então, um movimento de retrocesso da social-democracia, que passa a agir de maneira muito próxima aos ideais neoliberais. De acordo com Raphaela Barbosa Neves Lyra:

(...) esbarrando mais uma vez na lógica perversa do capital, a razão do lucro no quadro de crise do sistema imprime uma reorganização do quadro no intuito de salvaguardar a referida lógica, o que significa dizer que a livre iniciativa vai exigir a assunção pelo Estado do seu papel de legitimação dos seus interesses, deixando assim à deriva todo o discurso de promoção e proteção dos interesses coletivos. Essa é a real tradução do neoliberalismo.⁶

Como consequência desse novo quadro, cresce o desemprego estrutural,

⁵ ALVES, Giovanni. **A crise estrutural do capital e sua fenomenologia histórica**. 2012. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2012/09/21/a-crise-estrutural-do-capital-e-sua-fenomenologia-historica/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

⁶ LYRA, Raphaela Barbosa Neves. Trabalho Prisional: Mão de obra explorada X Política Pública Protetiva. **Revista da RET – Rede de Estudos do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 2. 2008. p. 3.

causado por mudanças tecnológicas inseridas na economia e que originam novas formas de organização e desempenho do trabalho. Não apenas países emergentes, mas também os com as maiores taxas de crescimento econômico do mundo, lidam com esse desafio: há uma diminuição da oferta de emprego, ao mesmo tempo que não é desejável erradicá-los, já que robôs não participam do mercado consumidor. Dessa forma, a eliminação do trabalho significaria o fim da própria economia de mercado.

O que se observa, portanto, é um retorno das opções então tragas pelo toyotismo: a busca por um trabalho qualitativo - busca-se um trabalhador polivalente, capaz de exercitar sua dimensão intelectual concomitante ao trato com modernas máquinas. O trabalho precário, sem qualificação e pouco intelectual vem, pouco a pouco, a perder espaço nas estruturas sociais. É também essa classe trabalhadora, hoje sem muitas opções de emprego devido as mudanças aqui narradas, que mais sofre com exploração trabalhista: precarização de seus direitos, terceirização, entre outros fenômenos. E é justamente nessa classe que se insere o detento, o trabalhador encarcerado, em ótica no presente trabalho.

A CFRB de 88, construída em um momento de redemocratização do país e inserida em um contexto de Estado Social de Direito, atentou-se a disciplinar o direito ao trabalho como uma prestação positiva do Estado e um direito inalienável a todos os cidadãos. Assim, o direito ao trabalho está previsto no artigo 6º da Carta Magna, elencado como um direito social.

O inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, nossa constituição alçou a valorização do trabalho como uma das bases do Estado Democrático de Direito. Por sua vez, o inciso III do mesmo artigos consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, inserindo o indivíduo como centro de convergência da ordem normativa. Pode-se afirmar que o trabalho e a dignidade da pessoa humana interagem como dois valores indissociáveis, já que não se pode conceber um trabalho sem dignidade e a dignidade sem trabalho.

Dessa forma, pode-se analisar o valor trabalho em perspectiva ampla e o valor social do trabalho em perspectiva estrita. Em relação a perspectiva ampla,

estamos falando do sujeito que trabalha e sua perspectiva histórica. Disserta Gabriela Neves Delgado:

O trabalho determina a própria valorização do sujeito que labora (entenda-se: a valorização refere-se ao sujeito enquanto trabalhador). Então é possível que, em sociedade, se valorize de maneiras distintas o trabalhador empregado, o trabalhador autônomo, o trabalhador estagiário, entre outros. O que não quer dizer, diga-se de passagem, que o Direito deva identificar essa diferenciação de valores como um critério de exclusão.⁷

Já a dimensão mais estrita abarca as necessidades de proteção ao trabalhador, positivadas no campo do Direito a partir das lutas das classes trabalhadoras, reivindicadora de garantias. Em seu artigo 7º, dedicado exclusivamente ao direito ao trabalho, a CFRB de 88 tutela diversas garantias aos trabalhadores, desde salário mínimo unificado a repousos semanais. A Carta Magna faz qualquer distinção acerca de quais trabalhadores estão abarcados pelas proteções do artigo 7º, sendo assim uma norma que se estende a todas as classes trabalhadoras, incluindo os presidiários.

O trabalho prisional, por sua vez, assume caráter dúbio: é tanto direito quanto um dever do condenado. No Brasil, o principal diploma acerca do trabalho do encarcerado encontra-se na legislação infraconstitucional - Lei de Execuções Penais.

2.2.1. Direito ao trabalho no contexto prisional

A Lei de Execuções Penais - 7.210 de 1984, por sua vez, dedica todo seu capítulo III ao trabalho penitenciário, nos artigos 28 a 37. Esse Capítulo estabelece diferenças entre o trabalho interno e externo do preso. De acordo com o artigo 28 da LEP:

O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Dessa forma, no que tange ao trabalho exercido pelo apenado, prioriza-se sua ressocialização. Este capítulo da lei também prevê remuneração, as finalidades as quais tal remuneração deve atender e disposições sobre

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 111-112.

obrigatoriedade de métodos de segurança e higiene envolvendo o trabalho prisional:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

No âmbito do direito internacional, a ONU, na 24ª Reunião da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Social, elaborou em maio de 2015 as chamadas Regras de Mandela, voltadas a disciplinar regras mínimas ao trabalho do preso, ratificando os padrões estabelecidos pelas Regras Mínimas de 1955 e trazendo novas previsões. Clarice Calixto aponta algumas divergências cruciais entre a legislação pátria de execução penal e o regramento internacional, principalmente no que tange ao resguardo de direitos dos presos que deveriam ser considerados essenciais:

(...) a análise do texto da Lei de Execução Penal brasileira á luz das Regras de Mandela permitiu-nos problematizar a extensão de diversos direitos das pessoas presas que trabalham, desde questões de saúde até formação profissional e indenização em casos de acidente de trabalho, já que, conforme previsão expressa no artigo 28, §2º, esses trabalhadores estão às margens do regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa excepcionalidade de tratamento jurídico do direito ao trabalho nas prisões deve gerar permanente preocupação dos operadores jurídicos brasileiros, para que a “peculiaridade” não implique precarização e sofrimento á pessoa que trabalha.⁸

O condenado pode desempenhar funções laborais tanto dentro quanto fora do presídio. O trabalho interno não é obrigatório aos presos provisórios, que

⁸ CALIXTO, Clarice. Às margens da CLT: o direito ao trabalho das pessoas presas e as regras de mandela. In: Márcio Túlio Viana; Cláudio Jannotti da Rocha. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: Alternativas para os que militam no foro trabalhista. Obra em homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 432-438. p. 438.

só podem exercer atividades laborais dentro da prisão, de acordo com o artigo 31, parágrafo único da LEP. Presos por crimes políticos e condenados pela lei de contravenções penais a penas de prisão simples inferior a 15 dias também não possuem obrigação laboral na execução de suas reprimendas.

A previsão de um trabalho obrigatório, ou seja, que se constitui como um dever aos detentos, levanta discussão acerca de sua constitucionalidade. A pena de trabalhos forçados é vedada pelo inciso XLVII do artigo 5º da CFRB de 88. Esse inciso expõe a repulsa do legislador por toda previsão que acarrete um sentido negativo ao trabalho, rechaçando expressamente qualquer possibilidade de vincular a ideia de castigo e sofrimento ao labor.⁹ Anabela de Miranda Rodrigues também agrega dois argumentos à tese de que não há um dever de trabalhar específico para os reclusos, expondo que:

A obrigação de trabalhar tenderá a levar o recluso a sentir-se objeto de um novo sofrimento, e, portanto, a rejeitar, ao menos intimamente, a ocupação laboral. Em vez da adesão ao trabalho, o dever de trabalhar pode provocar a reação negativa ao mesmo, com o conseqüente desejo de trabalhar o menos possível quando não de forma inadequada ou sabotadora.

(...)

Em segundo lugar, o dever de trabalhar não parece adequado ao conseguimento de ganhos na ordem e na segurança do estabelecimento prisional. Desde logo, porque esses ganhos provêm da prestação do trabalho propriamente dito, não da existência formal do dever, e não se encontra demonstrado que a ocupação laboral diminua significativamente em virtude de o trabalho não ser obrigatório. Seguro é que ela aumentará na medida em que o recluso se sinta estimulado, de forma positiva (dignificação da espécie de trabalho e respectiva remuneração, concessão de prêmios e benefícios, etc), a prestar trabalho. Além disso, os estudos sobre a conflitualidade nas prisões apontam no sentido de ela variar na razão inversa – e não na razão direta – do grau de constrangimento imposto aos reclusos.¹⁰

Com base nesse contexto, muitos doutrinadores do direito rechaçam a possibilidade da punição pela não realização do trabalho, considerando-a inconstitucional. O trabalho, na perspectiva da LEP em seu artigo 39, é considerado um dever do condenado, cometendo falta grave aquele que não

⁹ RIOS. **Trabalho penitenciário**: uma análise sob a perspectiva justicialista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 37.

¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Temas fundamentais de execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, out. 1998.

observar este dever de maneira injustificada. Para os doutrinadores contrários a tal infração, o trabalho penitenciário deve ser entendido como um “dever sem sanção, que talvez possa ser qualificado como um dever cívico”.¹¹

Em outra diapasão, há quem defenda o trabalho prisional como um dever não só dos presos, mas de todos os cidadãos em geral. Nessa perspectiva, Rios pontua:

Por obrigatoriedade do trabalho, deve-se entender a sua indispensabilidade para o desenvolvimento físico e intelectual do homem, ou seja, para a dignidade da pessoa humana. O ser humano depende da atividade laboral para sua subsistência e para sua integração à sociedade. Nesse sentido, o trabalho é um dever de todo e qualquer cidadão em um Estado Democrático de Direito fundado na valorização social do trabalho.¹²

Rios enxerga o dever do trabalho prisional como um elemento de ressocialização do preso não apenas por estar encarcerado, mas porque a lógica laboral é uma realidade que estará em sua vida após retornar ao convívio social, sendo, portanto, um dos deveres da prisão o de ensinar o condenado a lidar com essa responsabilidade cidadã: o dever de se auto prover.

O trabalho então, se mostra como um dever social que deve ser cumprido de acordo com as aptidões e capacidades do condenado, sempre em consonância com as disposições constitucionais acerca do valor social do trabalho.

Na perspectiva de Jason Albegaria, a ideia de trabalho no contexto prisional também deve ser interpretada como um dever social, uma vez que "ênfatisa a responsabilidade pessoal do preso, como a de todo homem, ao assumir seu posto na sociedade. (...) A reinserção social do preso como objetivo da pena retirou do trabalho o seu aspecto de castigo, opressão e exploração".¹³

No mesmo sentido, Julio Mirabete coloca que o trabalho prisional não constitui uma agravação da pena, "mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social"¹⁴, reafirmando a noção de parte da doutrina que o

¹¹ Ibidem.

¹² RIOS, op.cit. p 44.

¹³ SILVA, O. P. da; BOSHI, G. A. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

¹⁴ MIRABETE, J. F.; FABBRINI, RENATO N. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 1987. p. 109.

trabalho inserido no contexto prisional não possui uma conotação de punição ou de obrigatoriedade negativa, mas sim se realiza como parte inerente a ressocialização do preso, que ao sair da prisão terá de lidar com responsabilidades envolvendo a busca e manutenção de um emprego.

Entretanto, autores como Beatriz Vargas mostram-se críticos ao enfrentamento do trabalho prisional como ferramenta ressocializadora, pontuando as falhas no cumprimento dessa intenção:

A definição do trabalho do preso como elemento de ressocialização encontra dois equívocos. O primeiro, (...) é reduzir, ou até mesmo apagar, sua dimensão de “direito”. Como elemento de ressocialização, o trabalho participa de uma lógica de “luta preventivo-penal contra pobres”, como diz Vera de Andrade. Nessa linha preventivo-penal, o trabalho ressocializador é pensado como fato de redução do perigo do crime, ou seja, atua **em favor da** e como **direito da** sociedade – e não **em favor do** e como **direito do** preso.

(...)

O segundo equívoco contido nessa ideia preventivo-penal é revelado pelo próprio resultado colhido desse modelo, qual seja, o trabalho penal não ressocializa. Não há nenhuma garantia de ressocialização pelo trabalho, como demonstra a experiência da prisão no mundo moderno. (...) O esforço estatal no sentido de promover o trabalho prisional e implantar programas de qualificação profissional, proporcionando remuneração e garantia de remissão da pena, é louvável, mas deve ser encarado na perspectiva de direito do preso e não como programa reformador.¹⁵

2.2.2. *Direitos trabalhistas e a execução penal.*

O trabalho penitenciário possui características peculiares. A primeira delas é a não aplicabilidade da CLT – Consolidação de Leis Trabalhistas (artigo 28, §2º da LEP) ao trabalho prisional. Como decorrência, os dissídios oriundos do trabalho exercido pelo condenado não são passíveis de apreciação pela Justiça do Trabalho, sendo julgados pela Justiça Comum.

¹⁵ VARGAS, Beatriz. Pena e Trabalho-Referências para um exercício de reflexão crítica sobre o trabalho como elemento do discurso moderno de ressocialização do preso. In: Márcio Túlio Viana; Cláudio Jannotti da Rocha. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: Alternativas para os que militam no foro trabalhista**. Obra em homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 426-431. p. 430.

No entanto, a não aplicabilidade da CLT ao trabalho prisional não implica em dizer que ao preso são negados todos os direitos trabalhistas previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional. Na realidade, o artigo 28, §2º da LEP deve ser interpretado de acordo com as disposições constitucionais e os diplomas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Parte da doutrina brasileira, liderada por Aldacy Rachid Coutinho, defende a tese de que o capítulo da LEP destinado aos direitos trabalhistas não foi recepcionado pela CFRB de 1988, uma vez que estabelece diferenciações entre o trabalhador comum e o trabalhador preso, diferenças estas não trazidas pela Carta Magna, que não apresenta distinções entre empregados livres ou encarcerados. Nessa lógica, sob o trabalho prisional deveriam recair todos os direitos assegurados aos demais trabalhadores.

Rodrigo Duque Estrada Roig analisa que, em razão de cumprir os direitos trabalhistas na esfera prisional, o poder público pode se utilizar de analogias que se encaixem na perspectiva carcerária e que atendam aos direitos do trabalhador na realidade dos condenados. Assim, por exemplo, a remição de pena poderia ser utilizada como forma de compensação e cumprimento dos direitos trabalhistas. Alguns exemplos seriam a remição por trabalho noturno superior à do diurno, repouso semanal remunerado ou remido e gozo de férias anuais com um terço a mais de remição de pena.

Ponto central de discussão é também a previsão da LEP de que o trabalho do preso não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente no País (artigo 29 da LEP). Grande parte da doutrina defende que os presos teriam direito ao salário mínimo assim como todos os demais trabalhadores, uma vez que tal direito é conferido pela CFRB de 88, em seu artigo 7º, sem qualquer distinção. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. Coloca ainda que toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social (artigo 23).

A jornada de trabalho do presidiário também merece importante destaque. O artigo 33 da LEP assim a disciplina:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Mesmo não se sujeitando às regras da jornada de trabalho dispostas no artigo 7º da CFRB, que traz limitação semanal de até 44 horas semanais trabalhadas, a LEP resguarda uma jornada de trabalho diária compatível com a constituição, prevendo também descanso semanal. Muito embora prevaleça o entendimento de que a remição de pena por trabalho deve ser realizada em dias, e não em horas (artigo 33 e 126, §1º, II da LEP), a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores admite que o trabalho diário que exceda a 8 horas seja aproveitado para fins de remição.

2.2.3. Trabalho externo do condenado

O trabalho externo, ou seja, aquele realizado fora do estabelecimento penal por presos do regime fechado, é disciplinado pelos artigos 36 e 37 da LEP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Como se percebe, a possibilidade de trabalho extramuros varia de acordo com o regime prisional ao qual o preso está submetido. No regime fechado, o trabalho externo somente é admissível em serviços ou obras públicas realizadas

por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as devidas precauções contra a fuga e em prol da manutenção da disciplina.

João José Leal entende que o trabalho externo ao preso em regime fechado deve ser combatido. A visão do autor reflete, por sua vez, uma perspectiva moralista ao apresentar o argumento de que se vivemos em um país de milhões de desempregados, por que não empregar estes em obras públicas ao invés de presos? Cidadãos de bem que não cometeram nenhum ilícito seriam mais dignos de um trabalho que criminosos.

Outro ponto citado é a espetacularização da punição - o autor cita em seu artigo uma famosa foto de presidiários dos Estados Unidos nos anos 90, acorrentados, todos negros vestidos de branco, trabalhando em uma rodovia sob a implacável vigilância de guardas. Tal visão seria

a expressão de uma obsessiva cultura da severidade punitiva, que massificou a prisão como instrumento de controle social (...) a prática de acorrentar condenados para trabalhar em obras externas ao presídio, profundamente repugnante e degradante, não é exclusividade da justiça criminal daquele Estado, mas uma prática comum, lamentavelmente, em outros Estados daquele país.¹⁶

Cristina Zackseski¹⁷ também atenta para o perigo do uso da mão de obra carcerária em empresas e obras problematizando a exploração de mão de obra revestida de ressocialização e ajuda ao preso no cumprimento de sua pena. De acordo com a autora, os presidiários podem representar uma mão de obra extremamente rentável para as empresas, mão de obra esta tão barata e abundante que já é comparada a trabalho escravo nos Estados Unidos, país com a maior população carcerária do mundo.

Aos presos dos regimes semi aberto e aberto, o trabalho constitui um dever legal para a manutenção de seus regimes. Nesses sistemas, uma vez que o trabalho se constitui como uma obrigação, a possibilidade de remição de pena

¹⁶ LEAL, Joao José. O princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí - SC, v. 9, n. 1, p. 57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/87>>. Acesso em: 23 abr. 2018. p. 67.

¹⁷ ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 23, p. 31-53, 2002.

restringe-se ao estudo, através da frequência a cursos regulares ou de educação profissional.

Quando o indivíduo é condenado diretamente ao regime semiaberto de cumprimento de pena, surge a discussão se ele deve, ou não, cumprir 1/6 da pena para fruir do trabalho externo. Parte da doutrina defende ser necessário atingir os 1/6 de lapso temporal uma vez que, diante do silêncio da LEP acerca da matéria, aplica-se o artigo 37 do diploma, que prevê a necessidade do atingimento do marco de 1/6 de pena cumprida para a possibilidade do trabalho externo.

Entretanto, a aplicação prática e o posicionamento corriqueiramente defendido é pela desnecessidade do cumprimento de 1/6 da pena para a autorização a trabalho externo dos presos confinados em regime semiaberto. Isso ocorre porque, primeiramente, o artigo 37 da LEP diz respeito ao trabalho em regime fechado, não semi aberto, sendo interpretado juntamente com o artigo 36. E, além disso, o trabalho externo dos regimes semiaberto e aberto são regulados pelo Código Penal em seus artigos 35 e 36, que não exigem qualquer prazo.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da legalidade e do comando do artigo 3º da LEP (“ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei), além do princípio da razoabilidade – não se mostra razoável tratar com mais rigor presos de regime

menos gravoso, exigindo mesmo lapso temporal entre regimes distintos para a obtenção de um direito – e da isonomia, o STF e o STJ já consolidam firme jurisprudência no sentido da ilegalidade de se exigir o cumprimento de 1/6 da pena em regime inicial semi aberto para se permitir o trabalho externo.

Quanto ao trabalho externo no regime aberto, este se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do preso, como trago pelo artigo 36 do CP. Assim, o condenado deverá exercer trabalho, frequentar curso ou outra atividade autorizada fora do estabelecimento penal e sem vigilância, permanecendo recolhido apenas durante o período noturno e nos dias de folga, nos termos do artigo 36, §1º do CP.

O exercício de alguma atividade laboral é requisito obrigatório para o ingresso nesse regime, sendo dispensado apenas aos presos maiores de setenta anos, acometidos de doença grave, com filho menor ou deficiente físico e mental ou às condenadas gestantes, nos termos do artigo 114, parágrafo único da LEP.

No caso do trabalho externo desempenhado pelos presos de regime semi aberto e aberto na Penitenciária da Papuda, em Brasília, as propostas de emprego devem ser previamente analisadas pelo setor de Psicossocial da Vara de Execuções Penais do DF, que analisam a carta de emprego e as condições nas quais este está sendo oferecido.

O setor analisa quem será o empregador, as atividades desenvolvidas e como se dará a fiscalização do trabalho efetuado pelo preso. Analisa-se também a carga de horário compatível com as disposições da LEP, os mecanismos de fiscalização para horas de almoço, folgas semanais e a priorização a atividades exclusivamente internas do trabalhador no estabelecimento de trabalho. São vedadas propostas de trabalho autônomo, ou seja, onde o preso seria seu próprio chefe, uma vez que tal configuração impossibilitaria a fiscalização de um superior sob o preso.

Propostas de emprego realizadas por empregadores que possuem vínculos próximos com o condenado – como vínculos de amizade, afetivos ou familiares - também costumam passar por uma análise mais rígida, sendo muitas vezes negadas. Parte-se do princípio que o empregador afeiçoado em níveis pessoais ao condenado não seria totalmente imparcial na fiscalização do trabalho e do cumprimento das regras por parte do detento. Essa visão, por outro lado,

restringe oportunidades de trabalho a muitos réus, uma vez que em uma sociedade onde o estigma social ao redor de uma condenação é exorbitante, a confiança depositada por um familiar ou alguém próximo pode significar a única maneira de arranjar trabalho para um preso.

Após prévia análise realizada pelo setor da Psicossocial da VEP - DF, realizada sem julgamento de valor, ou seja, sem que transpareça pelos profissionais na confecção do relatório sobre se a proposta de emprego deveria ser aceita ou não, limitando-se a descrever a realidade dos fatos apurados, o processo em si é encaminhado ao Ministério Público, que analisa e elabora parecer sendo favorável ou não aos termos e condições da proposta de emprego, opinando claramente por seu deferimento ou indeferimento. Após tal procedimento, o processo é enviado ao juiz, que emite sua decisão final.

2.3. O DIREITO A EDUCAÇÃO

A educação, por sua vez, também é um direito social garantido pela Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 6º. Para além disso, o artigo 208 afirma o dever do Estado na prestação da educação igualitária a todos nos mais diversos níveis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O direito a educação insere-se no rol dos direitos humanos fundamentais, sendo amparado por normas nacionais e internacionais, tais como o Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Declaração Mundial sobre Educação Para Todos (1990), a Declaração de Amsterdã (2004) e a Declaração de Jacarta (2005).

Trata-se de um direito fundamental uma vez que participa diretamente de um processo de desenvolvimento individual próprio à condição humana. Além de tal perspectiva, este direito deve ser encarado como uma demanda coletiva, refletindo em uma política educacional e em ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

O poder público, entretanto, não é o único responsável pela garantia do acesso à educação. Vale ressaltar que o artigo 205 da CF/88 alça como dever da família e da sociedade a promoção e o incentivo para a realização desse direito.

No que tange ao direito a educação, o poder executivo em todas as esferas, ou seja, as prefeituras, os governos estaduais e o governo federal possuem a função precípua de promover políticas sociais básicas de oferecimento de uma rede regular de ensino em todos os âmbitos e cuidar da gestão dessa rede.

2.3.1. O DIREITO A EDUCAÇÃO NO CONTEXTO PRISIONAL

O direito à educação das pessoas encarceradas é disciplinado no Brasil pela Lei de Execuções Penais, cumprindo determinação não apenas constitucional, mas em conformidade com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Denise Carreira (2009) e Andrea Retting Nakayama (2011) retomam os marcos legais que orientam o trabalho educativo nas prisões e apresentam

aqueles que poderiam ser considerados os principais marcos para a garantia do direito à educação aos sujeitos privados de liberdade:

- *Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros* (Conselho Econômico e Social da ONU): documento internacional de 1957 que prevê o acesso a atividades educativas em meio prisional (inclusive o atendimento de creche para filhos de mulheres detentas e atividades de educação física).
- *Declaração de Hamburgo e o Plano de Ação para o Futuro* (aprovados na V CONFINTEA, 1999): documentos que garantiram, internacionalmente, o direito à educação do sujeito privado de liberdade, reconhecendo-o como "parte do direito à educação de jovens e adultos no mundo.
- *Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes* (ONU, 1984; Brasil, 1991): Esse documento é considerado por muitos doutrinadores como o marco legal para garantia de educação em prisões, pois possibilita o "enquadramento de situações geradas por agentes penitenciários ao criarem resistências e obstáculos cotidianos para o acesso à educação de pessoas privadas de liberdade'.
- *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*: assegura o direito à educação a todos os cidadãos.
- *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96)*: define a educação de Jovens e Adultos - à qual se integra a educação em espaços prisionais - e regulamenta o direito previsto na Constituição brasileira de 1988 no que se refere ao acesso ao Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aqueles que não o concluíram em idade própria;
- *Plano Nacional de Educação (PNE-2001)*: estabelece como meta para a educação no Brasil a implantação e a oferta de programas de educação em todas as unidades prisionais e instituições de atendimento socioeducativas;
- *Lei de Execução Penal (LEP/1984)*: prevê a educação nos espaços

prisoinais, como assist4ncia ao sujeito privado de liberdade, nos artigos 17, 18, 19 e 20.

- *Diretrizes Nacionais para oferta de educao para jovens e adultos em situao de privao de liberdade nos estabelecimentos penais* (Resoluo n. 2 de 19 de maio de 2010): fixa as diretrizes para a educao de jovens e adultos no espao prisoinal, considerando suas especificidades.¹⁸

Em 2011, a lei 12.433 veio a promover reforma na Lei de Execues Penais de maneira a ampliar a possibilidade de remio de pena, antes adstrita apenas ao trabalho prisoinal, tamb4m a educao intramuros. Dessa forma, o artigo 126 da lei 7.210 prev4 que o condenado a cumprir pena em regime fechado ou semi aberto poder4 remir, por trabalho ou por estudo, parte de sua pena. Aos presos que est4o em regime aberto 4 poss4vel remir pena apenas atrav4s do estudo, tendo em vista que o trabalho 4 uma das condies inerentes a manuteno desse regime.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poder4 remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execuo da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput ser4 feita 4 raz4o de:
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequ4ncia escolar - atividade de ensino fundamental, m4dio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificao profissional - divididas, no m4nimo, em 3 (tr4s) dias;
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (tr4s) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1o deste artigo poder4o ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a dist4ncia e dever4o ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulao dos casos de remio, as horas di4rias de trabalho e de estudo ser4o definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuar4 a beneficiar-se com a remio.

§ 5º O tempo a remir em funo das horas de estudo ser4 acrescido de 1/3 (um tero) no caso de conclus4o do ensino fundamental, m4dio ou superior durante o cumprimento da pena,

¹⁸ SANTOS, Pollyana do; DURAND, Olga Celestina da Silva. A educao de jovens e adultos no espao prisoinal: sentido de escolarizao para mulheres em privao de liberdade. **Perspectiva**, Florian4polis, v. 32. n. 1, p. 129-159, jan./abr. 2014. Dispon4vel em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n1p129>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

A Penitenciária da Papuda oferece diversos cursos presenciais aos presos do regime fechado, desde matérias de direito (como direito do consumidor, direito processual civil, direito constitucional, direito administrativo), informática (cursos básicos de pacotes office e de sistema Windows) até aulas de ensino fundamental e médio. Há também a possibilidade de se cumprir cursos à distância e cursos profissionalizantes. Aulas técnicas de lavanderia hospitalar, formação de eletricista, auxiliar de oficina mecânica e de atendimento ao público são alguns exemplos, todos com carga horária de 180 horas.

Ao fim do cumprimento do curso, a Penitenciária emite uma certidão contando os dias/horas trabalhados/estudados e os dias remidos correspondentes. A certidão é previamente assinada pelo Ministério Público, que se pronuncia favorável ou desfavorável a remição. Posteriormente, a certidão é enviada ao juiz para homologação dos dias remidos pelo condenado e subtração dos mesmos da conta final de sua pena.

Sendo matéria descentralizada no Brasil, a execução penal pode variar de estado para estado, o que inclui a possibilidade de nuances diversas também no campo da remição penal. No Distrito Federal, em 2016, a portaria nº 10 da Vara de Execuções Penais (VEP) implementou o **Projeto de Remição de Pena pela Leitura - Lei Libera**, que confere aos presidiários a possibilidade da remição de pena pela leitura de livros. A medida atende a LEP, a Resolução 3/2009 do CNJ e a Recomendação 44 do mesmo órgão, que dispõe sobre atividades educacionais complementares de fomento à leitura no contexto prisional para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão de remição pela

leitura¹⁹. Uma lista de obras previamente definidas, incluindo clássicos como Crime e Castigo (Fiodor Dostoiévski) e títulos brasileiros como As Horas Nuas (Lygia Fagundes Telles), une-se a duas modalidades de remição pelo estudo já implementadas pelo DF: o ensino presencial e o ensino a distância.

2.4. A REMIÇÃO NO BRASIL COMO INSTITUTO LEGAL E SUAS NUANCES

O instituto da remição da pena nasceu globalmente em 1937, no Direito Penal Militar da guerra civil espanhola, sendo estabelecido por decreto para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais, posteriormente ampliado aos condenados por crimes comuns.

No Brasil, o instituto foi previsto já no nascimento da Lei de Execuções Penais em 1984, possibilitando a remição através do trabalho. A remição por estudo passou a ser legalmente prevista com o advento da lei 12.433/2011. No entanto, antes de seu reconhecimento legal, a jurisprudência brasileira já admitia a diminuição da pena do condenado através do estudo. O próprio enunciado 341 da Súmula do STJ já previa tal possibilidade:

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

2.4.1. Remição da pena - procedimentos legais

A remição pelo trabalho aplica-se sem distinção ao trabalho intra ou extramuros. Em homenagem ao princípio da reserva e inexistindo vedação legal no artigo 126 da LEP, o condenado, esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, tem direito a remição penal independente do local onde exerce seu labor.

O trabalho desempenhado pelo preso não possui exigências no sentido de ser contínuo, duradouro ou organizado, sendo admitido mesmo que exercido

¹⁹ TJDF. **VEP/DF autoriza remição da pena pela leitura**. 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/vep-df-autoriza-remicao-da-pena-pela-leitura>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

em caráter temporário, de forma ocasional ou esporádica, e ainda que não remunerado. Ou seja, os requisitos previstos para a configuração de uma relação como empregatícia no direito do trabalho não se aplicam ao trabalho prisional, que, vale ressaltar, não se subordina a CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, o requisito principal para a comprovação do trabalho do preso é a apresentação do registro de folhas de ponto. Quanto ao trabalho externo, cabe ao empregador apresentar planilha contendo os horários de entradas e saídas do condenado, além de manter a fiscalização sob o mesmo e sob as atividades desenvolvidas.

Já quanto a remição por estudo, o condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, mediante declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar, nos termos do artigo 129, §1º da LEP. O procedimento para remição é o mesmo aplicado ao trabalho: emissão de certidão já computando os dias estudados e sua reversão para dias remidos, assinatura de membro do Ministério Público e homologação pelo Juiz da Vara de Execuções Penais.

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, instituto legal que visa estimular os condenados a finalizarem seus estudos enquanto cumprem sua reprimenda. Há autores que compreendem que o benefício de aumento de 1/3 na remição deve ser conferido aos presos que completaram tais cursos antes da edição da lei 12.433/2011, uma vez que se trata de norma mais benéfica ao réu.

Importante frisar ainda que, por falta de previsão legal, a conclusão do curso não é requisito para o deferimento em si da remição, mas apenas para o acréscimo de 1/3 previsto no artigo 126, §5º da LEP.

No Distrito Federal atualmente discute-se a possibilidade da concessão de remição por estudo também aos presos aprovados no exame do ENEM e seus similares, uma vez que o sucesso no teste também comprova dispêndio de horas e foco no estudo durante o cumprimento da reprimenda. A Defensoria Pública do Distrito Federal vem peticionando pela possibilidade de remição pela realização e

aprovação no exame, entretanto ainda não é consenso entre os magistrados da VEP a forma como se dará o cômputo das horas pela aprovação no teste.

Com a apresentação da documentação necessária ao presídio, este realiza o cálculo transformador dos dias trabalhados em dias remidos (na proporção legal de a cada 3 dias trabalhados, 1 dia remido). Essa certidão, contendo os dias a remir, é enviada ao Ministério Público, que assina e opina pela homologação ou não dos dias remidos. Por fim, o Juiz de Execuções Penais declara a remição penal.

Conforme assinalado, a remição é **declarada**, demonstrando que o direito à remição nasce, na realidade, em momento anterior, ou seja, é direito que se estabelece já da prestação do trabalho ou comparecimento ao curso profissionalizante, cabendo ao Juízo apenas ajustar os novos termos da execução diante da diminuição de dias a se cumprir. Assim, a remição mostra-se não como um benefício que pode ou não vir a ser concedido mediante o trabalho, mas sim como um direito autêntico do condenado e dever do Estado a partir do momento em que o labor é exercido.

Rodrigo Duque pontua que dúvidas ou imprecisões que possam conter as planilhas contendo os dias trabalhados e estudados devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao condenado, da forma mais ampla possível, inclusive com a admissão da analogia *in bonam partem*. De acordo com o autor, "como a remição é um direito conducente ao estado de liberdade, sua interpretação deve ser sempre ampliativa, jamais restritiva".²⁰

É conferido ao condenado a oportunidade de somar remições por trabalho e por estudo. Isso porque é possível ao preso compatibilizar ambas as jornadas, tendo em vista que a duração do trabalho está limitada a até 8 horas por dia, nos termos do artigo 33 da LEP e que o estudo não encontra limites de carga horária prevista em lei.

Além disso, se o estudo combinado ao trabalho é uma atividade perfeitamente desempenhada no mundo externo de liberdade, sendo inclusive admirável pela sociedade pessoas que conseguem conciliar os dois de maneira

²⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 368.

eficaz, não há argumento razoável para vetar sua prática dentro do espaço prisional, desde que se compatibilizem.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no intuito de tornar possível tal conciliação pelo preso, assinala que o trabalho, também entendido como elemento de formação integrado à educação, deve ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais (artigo 8º da resolução 03/2009).

Anteriormente a edição da lei 12.433/2011, que trouxe o estudo como possibilidade de remição, prevalecia nos Tribunais Superiores a impossibilidade da remição aos presos de regime aberto, tendo em vista que trabalhar se mostra como um requisito indispensável para a manutenção desse regime, e não um benefício. Com o advento da supracitada lei, os condenados desse sistema passaram a poder remir a pena por estudo, mantendo-se o entendimento, nos tribunais superiores, da impossibilidade de concessão de remição por trabalho no regime aberto.

Autores como Rodrigo Duque Estrada Roig defendem que a remição pelo trabalho também deveria ser deferida aos presos em regime aberto, uma vez que, inexistindo proibição legal expressa, a interpretação deve ser ampliativa e o direito reconhecido em homenagem aos princípios da legalidade e do *favor rei*. Além disso, o autor ressalta que o trabalho do condenado é condição da dignidade humana, e que, portanto, deve ser reafirmado a todos os condenados que exercem atividade laborativa, independente de seu regime.

Outra questão passível de debate é a possibilidade de remição para presos que cumprem pena em estabelecimento penal militar. De acordo com o artigo 2º da LEP, a aplicação da Lei de Execução Penal se dá a todos os condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a jurisdição ordinária. Logo, a contrario sensu, não se aplicaria a Lei de Execução Penal aos que se encontram cumprindo pena em estabelecimento penal militar.

Rodrigo Duque Estrada Roig rechaça tal vedação explanando, em um primeiro momento, que a CFRB de 1988, em todos os momentos que pretendeu tratar diferenciadamente militares e civis, o fez de maneira explícita, não contemplando diferenciação alguma em relação a remição para presos que

cumprem pena em estabelecimento penal militar. Assim, a proibição fere o princípio constitucional da isonomia, além de violar a dignidade da pessoa humana, uma vez que o trabalho se mostra como uma das condições para a plena realização desse direito. O autor ainda explicita que:

Convém notar ainda que, embora criticável, um dos objetivos da execução, segundo a LEP, é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. A remição seria, nesse ponto de vista, um instituto concebido em prol da própria integração social do condenado, razão pela qual mereceria irrestrita aplicação e ampliativa interpretação.²¹

Outra discussão importante no que tange a remição penal é a possibilidade da denominada "remição ficta", atualmente sem aplicação nos juízos de execuções do país. De acordo com tal teoria, o trabalho e estudo do condenado se caracterizam como um direito, ou seja, o Estado possui o dever de oferecer condições ao presidiário para que exerça labor e realize seus estudos. Caso o Estado não possua condições materiais de cumprir com sua obrigação, a remição deve ser deferida ao preso de qualquer forma, independente do efetivo exercício de algum trabalho ou estudo.

Nesse sentido, há doutrinadores que defendem que não é razoável por parte do Estado exigir do condenado que trabalhe sem que ofereça condições para tanto, e que, ainda por cima, não compense o inadimplemento de seu dever de oferta laborativa. Outra vertente coloca que o beneficiamento daqueles que não trabalham produziria a ruptura da igualdade com os que trabalham, pois tal visão inverte a lógica jurídica do favor rei. Para Rodrigo Duque Estrada, porém, a ruptura ocorre justamente quando não se confere a todos os detentos a mesma oportunidade de trabalhar, "discriminando-se alguns por desídia político-administrativa ou ausência de condições materiais".²²

Na prática, a remição ficta não é aplicada no Distrito Federal. Os presos que desejam trabalhar ou estudar e que se encontram fora das vagas oferecidas pela Penitenciária da Papuda ou da Colmeia são inseridos em uma lista de

²¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 373.

²² Ibidem. p. 375.

espera, atualizada de acordo com a disponibilidade orçamentária e material do presídio.

A insuficiência de recursos e a chamada "reserva do possível" são repetidamente alegadas como empecilhos objetivos para a oferta de educação e trabalho aos presos, perpassando questões mais simplórias como espaço no estabelecimento prisional para adentrar argumentos mais sérios, como a real falta de agentes penitenciários para realizar a segurança do trabalho e estudo dos presos.

CAPÍTULO III – O APRENDER NO DESAPRENDER DO PRESÍDIO: A CONSTRUÇÃO DA EDUCAÇÃO NO DIA A DIA DOS PRESOS

A educação carcerária.

Não há educação fora das sociedades humanas e não há homem no vazio. (...) Sempre lhe pareceu, dentro das condições históricas de sua sociedade, inadiável e indispensável uma ampla conscientização das massas brasileiras, através de uma educação que as colocasse numa postura de auto-reflexão e de reflexão sobre seu tempo e seu espaço. Estava e está convencido o Autor de que a "elevação do pensamento" das massas, "o que se sói chamar apressadamente de politização", (...) começa exatamente por esta auto-reflexão. Auto reflexão que as levará ao aprofundamento consequente de sua tomada de consciência e de que resultará sua inserção na História, não mais como espectadoras, mas como figurantes e autoras.²³

Atualmente, no Brasil, um preso custa aos cofres públicos 13 vezes mais que um estudante. Em média, dispense-se cerca 2,4 mil reais por mês com um condenado, contra 2,2 mil reais por estudante integrante do ensino médio, de acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), do Ministério da Justiça. Em 2013, um estudo do departamento de Economia, Administração e Sociologia da USP demonstrou que para cada investimento de 1% em educação, 0,1% do índice de criminalidade era reduzido.²⁴ A conclusão parece óbvia: a educação é capaz de diminuir a entrada no crime.

É previsível dizer qual o perfil de encarcerado que se irá encontrar no sistema penal brasileiro quando se analisa a situação educacional no país. O perfil médio do preso já não surpreende: 55,08% dos presos no Brasil são jovens entre 18 e 29 anos. 61,67% são negros e 75,08% possuem, em nível de escolaridade, no máximo até o ensino fundamental incompleto. A desigualdade social histórica demonstra claramente quem estamos encarcerando: o negro e

²³ FREIRE, Paulo. **A educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1967. p. 36.

²⁴ DAMASCENO, Renan. **Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade**. 2017. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml. Acesso em: 03 abr. 2018.

pobre que não teve acesso aos seus direitos mais básicos como cidadão no decorrer da vida, como educação de qualidade.

Nesse sentido, a presença da escola na prisão não vem somente disponibilizar agora um serviço estatal que fora precariamente fornecido ao detento antes de se tornar um membro da massa carcerária; mas vem, sobretudo, carregada de novas responsabilidades e simbolismos: a educação passa a ser um símbolo de ressocialização, de "salvação" do preso. Passa a ser vista por muitos educadores, servidores do sistema e até mesmo pela sociedade como a única saída possível para converter um criminoso em um cidadão de bem. Para outros, é um desperdício. *Por que gastar e investir milhões de reais educando criminosos?* Para uma grande parcela social, o preso não é um cidadão, e seus direitos são vistos como um mero favor estatal, uma *regalia*.

Diante da perspectiva de educação como instrumento de ressocialização no contexto prisional é importante citar Marc de Maeyer, que alerta algo básico, porém frequentemente esquecido pelo poder público e pela sociedade em si:

A educação nunca deve ser justificada por objetivos de reabilitação. Não estamos seguros de que graças à educação a reincidência diminua (em uma semana, um mês, em dez anos? Como avaliar?). Mesmo que a educação não tenha nenhum efeito sobre a reincidência, o direito à educação na prisão deve ser mantido e preservado. A educação não deve jamais ser instrumentalizada. É um direito, simplesmente. Não devemos explicar ou convencer.²⁵

No cumprimento desse direito fundamental, esbarramos em um velho problema: assim como a educação básica oferecida pelo governo no Brasil é deficitária em investimentos e em alocação de recursos, o mesmo ocorre com a educação na prisão. Em um cenário de estabelecimentos prisionais superlotados, sem mecanismos de segurança apropriados para resguardar detentos e servidores, sem recursos materiais ou profissionais motivados e preparados para lidar com a realidade carcerária, nos deparamos com a realidade de uma educação repetitiva, adestradora e seletiva, quando disponível, aos sentenciados.

Mas que tipo de educação está sendo ensinada na prisão? Essa

²⁵ MAEYER, Marc de. Aprender e desaprender. In: **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. p.43-57. p. 55.

educação cumpre a tão falada “ressocialização da pena”? O que se está aprendendo? Quem está ensinando?

A educação surge como uma poderosa ferramenta de disciplina na cadeia. Ela mantém o preso ocupado. O ócio, por sua vez, não é uma boa ideia na prisão: gera confrontos, brigas, muito tempo livre sendo gasto com desobediência. A oferta de cursos profissionalizantes, aulas e trabalho acabam se mostrando muito convenientes ao manter o detento com a mente ocupada, disciplinada e serviente. O preso executa as tarefas pois aprende na prisão a assimilar e repetir comportamentos tidos como positivos e que possibilitarão uma boa avaliação de seu perfil, gerando condições favoráveis a uma saída mais célere.

Nesse sentido, o preso não **escolhe** estudar. Ele o faz porque vê naquela atividade um meio de diminuir sua pena. A educação, a princípio, é encarada como mais uma atividade momentânea com fim em si: cumpri-la, ganhar sua remição e sair mais rápido. Quase não existem rebeliões reivindicando melhores condições de estudo ou trabalho. O preso não está pessoalmente motivado a estudar. Logo, **a demanda pelo estudo não parte de seu público alvo. Ela vem de cima, se não como uma imposição, como uma opção dada para se alcançar a liberdade antes do tempo.**

Será que esse desinteresse é culpa do preso? De Maeyer cita, em sua visita a prisões de mais de 80 países, que os presos que demonstram, voluntariamente, interesse em estudar dentro do sistema penal são, geralmente, condenados que já possuíam um elevado grau educacional:

Isso significa que a educação é também um processo cultural que se autoalimenta. Quanto mais nos interessamos pelas coisas, mais estudamos, seja para a vida profissional ou para o simples prazer. Para alguns, a educação permanente é realmente um prazer. Só aceitamos nos inscrever em novos processos de aprendizagem porque os precedentes foram bem sucedidos, trouxeram o que procurávamos. Ninguém cultiva a nostalgia pelo fracasso.²⁶

Tal noção de que a educação e a vontade de aprender são uma

²⁶ MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade.** Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edu_realidade>. Acesso em: 22 mar. 2018. p. 36

construção social que se inicia desde o início da vida de um indivíduo corrobora a baixa procura de muitos detentos pela educação dentro da prisão. Antes das alterações provocadas pela lei 13. 163 de 2015, que acrescentou à Lei de Execuções Penais previsões educacionais e possibilitou a remição da pena através do estudo, grande parte dos detentos demonstravam interesse quase que exclusivamente em realizar atividades laborais na prisão. Essa vontade era motivada por dois fatores preponderantes: (I) a possibilidade de remuneração, mesmo que mínima; (II) a possibilidade de diminuir seus dias de pena.

Com o advento da nova legislação, grande parte dos presidiários passaram a buscar estudo como uma alternativa para a remição de pena, principalmente frente a superlotação das vagas oferecidas de trabalho. O desinteresse pelo estudo, provocado por trajetórias escolares interrompidas e narrativas que relembavam tempos pouco agradáveis, passa a ser estimulado através de um sistema de compensação: quem estuda, diminui a pena.

"Eu, (me interessei pelos estudos) por causa da remição, né? Que me disseram que tem a remição, né. Tantas horas que estuda tem remição... E também que a gente sempre aprende uma coisinha, né?"

"Pra ocupar minha mente, recuperar o tempo... A remição... e sair mais rápido! Acho que às vezes a gente aprende muito mais no mundo... Às vezes eu acho que a gente aprende mais no mundo que na escola, não tem? A vida... a gente aprende mais na vida..."

"Porque tenho muito tempo aqui ainda (referindo-se à remição)"

"Eu vim pela remição, mas acaba que a gente aprende um pouco alguma coisa..."²⁷

A fala dos próprios presidiários confirma qual o principal interesse do preso quando procura estudar na prisão: sair dela mais rápido através da remição. Apesar disso, não se pode deixar de notar que, uma vez inserido na estrutura educacional, seja retomando os estudos ou começando-os do zero, surge, em grande parte dos detentos, certa satisfação em estar estudando.

A relação meramente utilitarista com o processo de escolarização ganha contornos de compensação pessoal: muitos presos aprendem, lentamente, a

²⁷ SANTOS, Pollyana do; DURAND, Olga Celestina da Silva. A educação de jovens e adultos no espaço prisional: sentido de escolarização para mulheres em privação de liberdade. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32. n. 1, p. 129-159, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n1p129>>. Acesso em: 10 abr. 2018. p. 149.

escrever dentro da prisão, a demonstrar entusiasmo no contato com professores que advém do mundo real e que os atualizam do que está ocorrendo lá fora. Mesmo que apenas como uma ferramenta para deixar a cela e estar em outro lugar, interagindo com outras pessoas, o processo educacional é capaz de trazer estímulos positivos para o cumprimento de pena do preso.

O problema é que esse estímulo iniciado na prisão não é o suficiente para garantir a devida ressocialização. O preso que se alfabetiza na cadeia ainda está muito atrás de outros indivíduos em liberdade com qualificação profissional e educacional elevada. A alfabetização, por si só, não estimula o encarcerado a continuar estudando quando deixar o estabelecimento prisional, afinal, esse indivíduo precisa trabalhar, e focará suas energias em conseguir um posto de trabalho. Porém, desqualificado profissionalmente, com o peso de uma condenação criminal em seu histórico e apenas alfabetizado, a realidade que encarará é a do desemprego ou do trabalho mal remunerado.

3.1. DESAFIOS NA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA

Existe uma forte contradição entre educação e a própria estrutura de um sistema carcerário. Na prisão, os presidiários desaprendem a todo tempo como serem seres ativos, autônomos e individuais. O cárcere exige prisioneiros obedientes, desumanizados e passivos.

No sistema carcerário, o preso não organiza praticamente nada em seu dia a dia: se alimenta quando a comida é servida, em um horário decidido por terceiros. Não prepara os alimentos, não lava a louça, não seleciona o que vai comer. Aprende-se a não questionar nada: o bom preso é aquele sem iniciativa, que nada altera na realidade ao seu redor. "Ele será um bom prisioneiro, após ter sido um mau cidadão".²⁸

O preso não tem intimidade. Divide sua cela com um número de colegas muito acima do recomendado, devido a situação de superlotação das prisões. Não há preocupação com orçamento, uma vez que o presidiário não organiza

²⁸ MAEYER, Marc de. Aprender e desaprender. In: **Educando para a liberdade**: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. p.43-57. p. 45.

nada em relação a sua própria vida: questões de higiene, alimentação, vestuário, tudo é decidido por terceiros. Aprende-se a viver em um mundo homogêneo, sem relações afetivas, sem contato com pessoas do outro sexo, sem amor. Percebe-se um novo mundo, bem diferente daquele real do qual está alijado. O mundo da prisão nada tem a ver com o mundo real.

A prisão tem esta estrutura por falta de alternativa; ela é o fracasso para quem ali chega e também para a sociedade que ainda não encontrou nada além da negação de espaço e de tempo para alguns de seus membros que, com certeza, não são anjos e de quem é preciso estar protegido.²⁹

Nesse sentido, é preciso refletir os efeitos causados pela própria estrutura carcerária ao desensinar ao preso valores básicos e necessários para sua vida após a prisão. Por essa ótica, a educação intramuros não pode e não se deve limitar a distribuição de alguns livros e de módulos técnicos sobre determinados assuntos, mas deve considerar a limitação de seu próprio público: a educação carcerária deve buscar compreender o indivíduo antes de transformá-lo em mero aluno. A individualidade do preso é essencial para uma educação realmente profícua. No lugar dessa busca, a educação é frequentemente instrumentalizada como meio de controle e subordinação dos presos ao sistema carcerário.

Entretanto, é equivocado pensar que o sistema educacional vem a buscar disciplina e ordem apenas em um ambiente como o cárcere. Claus Offe, Durkheim, Simmel, dentre outros pensadores já denunciaram o sistema educacional como serviente a manutenção do status quo social, seja por meio de relações de submissão/dominação, seja por relações de troca. Essas relações apenas se tornam ainda mais intensas no prisão, onde tudo pode ser utilizado como moeda de troca, como meio de sobrevivência em um ambiente hostil.

Numa concepção contemporânea, fica bastante claro que a educação formal não é força ideologicamente primária que consolida o sistema do capital; tampouco ela é capaz de, por si só, fornecer uma alternativa emancipadora radical. Uma das funções principais da educação formal nas nossas sociedades é produzir tanta conformidade ou “consenso” quanto for capaz, a

²⁹ Ibidem.

partir de dentro e por meio de seus próprios limites institucionalizados e legalmente sancionados.³⁰

Outro ponto necessário é compreender que todos os participantes da estrutura prisional possuem um papel na construção da educação no sistema carcerário: desde a administração do presídio, agentes penitenciários, profissionais de saúde, pessoal do serviço, perpassando os próprios familiares dos presidiários até os educadores. Toda atividade, por mais trivial e banal que possa parecer, pode configurar uma oportunidade de educação não formal (refeição, higiene, relações sociais, lazer, etc).

O próprio treinamento de agentes penitenciários deve levar a valorização do estudo do preso como uma pauta prioritária: nas revistas de cela, muitos presidiários do Complexo Penitenciário da Papuda reclamam da detenção de livros, cadernos, folhas e materiais escolares de suas celas, sendo tais adereços vistos como perigosos para a segurança local pela maioria dos agentes penitenciários.

A logística da segurança prisional também dificulta o acesso de presidiários à sucateada biblioteca disponível. No DF, existe um pavilhão próprio destinado aos "estudantes", que seriam os presos inseridos em atividades educacionais, e que transitam com maior facilidade entre as salas de aula e a biblioteca. Esses presos, por sua aptidão e interesse pelos estudos, são recorrentemente considerados como presos mais "dóceis" e "disciplinados". No entanto, o pavilhão não possui condições de acomodar todos os detentos que gostariam de estar estudando e que, atualmente, encontram-se na longa fila de espera por uma vaga em algum curso educacional.

Nessa perspectiva, é preciso pensar qual modelo de educação se deseja inserir no âmbito prisional: o que será ensinado? A educação prisional se reduzirá ao oferecimento de uma educação formal, elencada em ensino fundamental, médio e superior, ou visará a estruturação de um programa de educação social e humana do preso?

Munhoz, em seu Informe sobre o direito à educação das pessoas privadas de liberdade ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, demonstra

³⁰ JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Minas Gerais: UFSJ, 2010. p. 7.

que existem três sistemas primordiais de educação que prevalecem nos estabelecimentos prisionais: o modelo “médico”, o de “deficiência cognitiva” e o “oportunista”:

De forma sucinta, Munoz descreve o modelo médico como aquele que tende a tratar principalmente o que se entende como deficiências psicológicas do delinquente; o modelo de deficiência cognitiva como aquele que objetiva a promoção do desenvolvimento moral do recluso, a formação moral; e o modelo oportunista como aquele que vincula a aprendizagem à formação para o emprego, às necessidades do mercado de trabalho.

Confrontado com esta realidade, Munoz denuncia o caráter utilitarista da educação nas prisões, ressaltando que a educação deveria ser orientada para o desenvolvimento integral da pessoa, devendo ser a dignidade da pessoa humana uma preocupação fundamental da educação nos estabelecimentos prisionais.³¹

Trazendo a reflexão traga por Munoz para o campo da realidade do ensino penitenciário disponível no Distrito Federal, temos a inserção de presos condenados por crimes específicos (como crimes sexuais, homicídios dolosos de um grau de crueldade agudo, viciados em drogas ilícitas) em grupos de apoio diretamente voltados para o tratamento de determinados traços psicológicos, representando muito bem o modelo médico e de deficiência cognitiva.

Nesses grupos, que também contam com grande lista de espera, os presos são avaliados semestralmente por um grupo de psicólogos voltados ao trato das características próprias e comuns que encarceraram esses indivíduos. As atividades em grupo envolvem o estímulo ao reconhecimento, por cada preso, do que está errado em sua postura desviante, e em uma conscientização do que pode ser feito para que não voltem a cometer o mesmo erro.

Os presos são inseridos em tais programas a partir de pedido do Ministério Público, deferido posteriormente pelo juiz e mantido mediante relatórios médicos emitidos pelos psicólogos responsáveis pelo grupo: estes avaliam o quadro de evolução do detento dentro do programa. Por exemplo, muitos condenados por estupro e crimes envolvendo violência de gênero são inseridos no grupo de atenção a sexualidade, onde lidam com questões como o respeito à

³¹ PITWAK, Rafael & YUKIZAKI, Suemy. A educação a distância como uma modalidade de ensino nas penitenciárias federais. **Revista Eletrônica de Educação – REVEDUC**, São Carlos, SP, v. 7, n. 2, 2013, p. 343-358. p. 346.

condição de mulher e a valorização do feminino.

Presos condenados por crimes dolosos contra a vida considerados extremamente cruéis ou severos, demonstrando algum desvio de personalidade, também são inseridos em grupos como o de Valorização da Vida, onde profissionais da área da saúde e da psicologia buscam inculcar nos detentos noções de respeito pela vida do próximo.

As avaliações contínuas a que são submetidos os presidiários geram relatórios que motivam o parecer do Ministério Público e a decisão do magistrado no sentido de conceder ou não benefícios externos ao condenado em questão. Avalia-se se esse preso possui condições de retornar à sociedade através do que assimilou na prisão sobre humanidade e respeito. Infelizmente, a conclusão de muitos dos relatórios emitidos nesses grupos é de que será necessário mais tempo, mais aulas e mais discussões para que o encarcerado aprenda essas noções que estão sendo pedidas pela sociedade.

Questiona-se a metodologia utilizada em tais cursos para tratar o psicológico dos condenados frente a questões tão sensíveis como respeito a vida e ao gênero feminino. Discute-se muito que o tratamento terapêutico deveria ser realizado individualmente com cada condenado participante do grupo. Entretanto, a administração presidiária aponta para as dificuldades relacionadas a escassez de recursos e gerenciamento do tempo, uma vez que os poucos profissionais contratados na área não conseguiriam suprir toda a demanda tratando um preso por vez sem um aumento no número de psicólogos na equipe.

Assim, um tratamento em grupo dos presidiários permite uma melhor alocação de tempo combinada com o número de profissionais disponíveis, mas compromete sensivelmente os avanços que cada condenado faz no aprendizado das práticas terapêuticas. Cada indivíduo possui seu próprio tempo e forma de assimilar conceitos tão abstratos quanto o respeito, tempo este determinado também pelas próprias experiências pessoais de cada pessoa. Nesse sentido, dificilmente os grupos terapêuticos avançam todos juntos de nível, e muitos presidiários recebem relatórios confirmando sua não assimilação do que foi ensinado.

Representando o equivalente ao modelo “oportunista” temos o oferecimento de cursos profissionalizantes e técnico. Entre estes, alguns se

destacam pelos níveis de procura e assiduidade dos detentos: aulas de direito, como direito constitucional, administrativo, processual civil, processual penal e direito do consumidor são cursos de frequência alta, motivada pela percepção dos presidiários de que conhecimento jurídico dentro da prisão possui um alto valor.

Os presos com formação jurídica frequentemente peticionam e escrevem cartas em nome de seus colegas, realizando pedidos dos mais jurídicos (como progressão de regime, livramento condicional, extinção de punibilidade, entre outros) aos mais pessoais (solicitação da entrada de livros de ficção no ambiente prisional ou a visita de algum parente distante). Em troca, ganham proteção, materiais, e até mesmo pagamento em dinheiro para sua família que está do lado de fora.

Cursos voltados a uma formação profissional, como de atendimento ao público, técnicas básicas em arquivo e informação, sistema Windows, lavanderia hospitalar e auxiliar de pedreiro, limitam-se a fornecer um projeto pedagógico que muito se assemelha a mais um módulo educacional comum: conhecimentos são passados, decorados e, então, considerados assimilados. Após 180 horas e uma repetição mecânica desses mesmos conhecimentos, se conclui o curso e se garante uma remição.

Hoje em dia, o centro da discussão acerca do ensino na prisão deve focar na sua capacidade de perspectiva educacional ao longo da vida do preso. Nesse sentido, De Maeyer defende uma educação não apenas formal ou informal, ministrada por professores ou técnicos, mas sim a busca pela construção de encontros, reuniões, debates, leituras e atitudes, ou seja, o desenvolvimento de toda uma rede de aprender que ensine ao preso o significado de estar inserido em sociedade com uma voz ativa, e com dinamismo e autonomia para se definir.

CAPÍTULO IV - O TRABALHO PRISIONAL: REPETIÇÃO MECÂNICA COM VIÉS RESSOCIALIZADOR.

Durante praticamente toda a história do cárcere, poucos se preocuparam, dentro do sistema penitenciário, em garantir a capacitação profissional do preso como meio de reinserção no campo de trabalho. Hoje, embora timidamente, inicia-se tal discussão.

É preciso distinguir, antes de tudo, a diferença entre três tipos de políticas essenciais assumidas pelo Estado Brasileiro: a política de segurança pública e a política criminal e penitenciária.

De fato, as três encontram-se entrelaçadas, mas cada uma possui suas particularidades: as políticas sociais básicas referem-se a ações no âmbito da educação, saúde e habitação; a política de segurança pública alia procedimentos que interferem diretamente nos índices de criminalidade; e, por fim, a política criminal e penitenciária mantém relações diretas com questões relativas ao cárcere e aos encarcerados, atentando-se à execução penal.

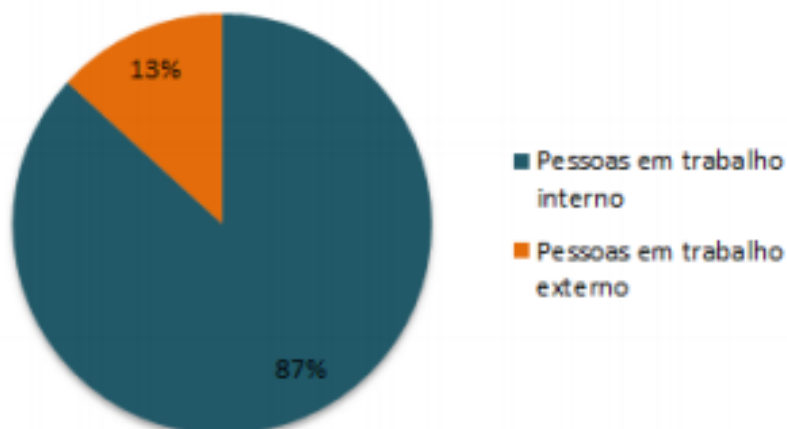
Apesar de ser possível delimitá-las bem, é fato que o Estado Brasileiro não consegue fornecer aos cidadãos privados de liberdade os meios necessários à sua reintegração social. Se a pena apenas limita e restringe os direitos não compatíveis com a situação de encarcerado, é claro dizer que direitos como o trabalho deveriam ser plenamente proporcionados, ainda mais possuindo uma dimensão própria de ressocialização. Na prática, não é isso que ocorre.

Grande parte da população carcerária no Brasil está impedida de trabalhar por falta de oportunidade de trabalho nos estabelecimentos onde cumprem penas. De acordo com o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) realizado em junho de 2016, apenas 15% do total da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, o que representa um total de 95.919 pessoas. O estado de Minas Gerais desponta por apresentar o maior número de presidiários trabalhando no país (são 18.889 detentos, representando um percentual de 30% dos presos daquela localidade exercendo atividades laborais).

Já o Distrito Federal apresentou um total de 2.388 presidiários ocupando atividades laborativas, o que representa um percentual de 16% da massa

carcerária do Complexo Penitenciário da Papuda e da Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Desse número, 1.850 desempenhavam funções em trabalho interno contra apenas 538 presos realizando atividades laborais extramuros. (Figura 1).

Figura 1 - Levantamento de atividades laborais dos presidiários

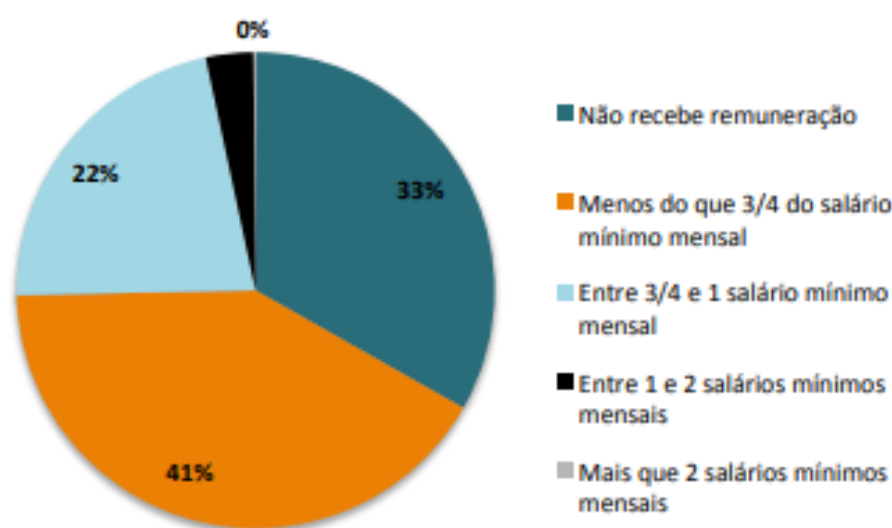


Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

As atividades laborais desenvolvidas dentro dos estabelecimentos prisionais podem compreender desde as atividades de prestação de serviços para empresas, organizações sociais e instâncias do poder público, quanto as atividades de apoio à limpeza e gestão do próprio estabelecimento penal.

Quanto a remuneração, apesar da LEP prever que o trabalho da pessoa privada de liberdade deve ser remunerado em valor não inferior a 3/4 do salário mínimo, o Infopen registrou que 75% dos presos em atividades laborais não recebem remuneração ou a recebem abaixo do limite legal estabelecido. O estudo, porém, também ressaltou as pífias informações disponíveis nos registros dos estabelecimentos prisionais quanto a remuneração dos presos por suas atividades trabalhistas. (Figura 2)

Figura 2 - Remuneração de presos em atividades laborais



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Junho/2016.

Já as atividades externas, essenciais para a manutenção do regime aberto e possíveis aos presos do regime semi-aberto, passam por uma análise da proposta de emprego subscrita pelo empregador levando em consideração aspectos como possibilidade de fiscalização do preso, compatibilidade das funções desempenhadas com o perfil e aptidões do condenado e cumprimento de regras trabalhistas.

No Distrito Federal, a longa lista de espera para inserção de presos em programas educacionais repete-se no que tange ao trabalho: não há oportunidade para todos, e as oportunidades disponíveis refletem um trabalho mecânico e pouco profissionalizante, que em muito nos lembra a época do fordismo, dos trabalhadores em seu único posto, desempenhando uma única função simples e cansativa, e que hoje representam o desemprego estrutural e a desvalorização do trabalhador.

A escassez de trabalho, por sua vez, contribui para um sistema penitenciário cada vez mais inflado, dificultando a progressão de regime e a concessão de livramento condicional, benefícios conferidos ao preso e facilitados com a possibilidade laboral. Tal escassez é justificada pelos administradores dos estabelecimentos prisionais como fruto da falta de recursos, materiais e de um sistema de segurança que permita realizar a locomoção e vigilância dos presos no trabalho intramuros de forma segura a todos.

Já os presos de estabelecimentos de segurança máxima como Bangu I, por sua vez, simplesmente não possuem nenhuma chance de ressocialização no trabalho, já que atividades laborais não estão disponíveis nesses estabelecimentos. Tais presídios, destinados a condenados considerados de alta periculosidade e com um sistema de total confinamento por 24 horas diárias, sendo 2 horas destinadas ao banho de sol, conforme previsto na Lei de Execução Penal (artigo 52, inciso IV), não apresentam, no aspecto de cumprimento de dignidade humana - que, como já vimos, está atrelada ao trabalho - uma real possibilidade de ressocialização do detento.

O trabalho mal remunerado aos presos também favorece a proliferação e força do crime organizado dentro da cadeia. Se o trabalho legal oferecido não permite ao preso sustentar a si e a sua família extramuros, a organização criminosa possibilita formas ilegais que garantem maiores lucros e condições mais dignas de vida aos presidiários e a seus parentes.

Para além disso, a finalidade educativa do trabalho simplesmente não se cumpre. Pelo contrário, se traduz na especialização de uma mão de obra barata e mal remunerada, que ao deixar a prisão encontrará postos mecânicos, de pouca ou nenhuma qualificação, e remuneração compatível a essa lógica. O presidiário não aprende no presídio um ofício que de fato tenha potencial modificador em sua vida: muitas vezes o trabalho ali exercido, se levado para fora da cadeia, não compensa, economicamente falando, ao ponto de não se retornar ao crime.

Essa perspectiva em relação ao trabalho está intrinsecamente ligada com o perfil profissional do presidiário no Brasil. A grande maioria, como já dito, são indivíduos de baixa escolaridade e de classe média baixa, que não serão trabalhados no sentido de desenvolver habilidades intelectuais na prisão. A estrutura carcerária oferece empregos intramuros que mantém o status quo desses condenados: relegados aos ofícios já destinados a população pobre extramuros no Brasil. Em consequência disso, forma-se uma mão de obra abundante e barata. Como coloca Beatriz Vargas:

O fato é que a grande parcela da população prisional brasileira corresponde a indivíduos desempregados ou desqualificados para o trabalho, em sua maioria homens negros e jovens, ainda sem a perspectiva de construção de um projeto profissional para o futuro. O pobre, "não consumidor", não tem nenhuma utilidade no mundo

do consumo, é descartável como cidadão, ou melhor, é um não cidadão.³²

Entretanto, há um agente que vê a massa carcerária com outros olhos, que vislumbra um enorme potencial lucrativo e produtivo e que vê no trabalho prisional uma ótima oportunidade de crescimento: as empresas privadas. E diante do estado crítico estatal no que tange a sua capacidade de fornecimento de trabalho aos presos, há um grande apoio administrativo de muitos estabelecimentos prisionais quanto a entrada da perspectiva privada nos presídios brasileiros.

4.1. TRABALHO PRISIONAL E A LÓGICA DAS EMPRESAS PRIVADAS.

Os Estados Unidos, país com a maior população carcerária mundial, é também o principal exportador de políticas repressivas, de privatização dos presídios e da exploração do trabalho carcerário. O Brasil, por sua vez, hoje é um dos países que mantém sua taxa de encarceramento elevada com o passar dos anos, vindo em contramão a tendência mundial de prender menos e buscar soluções alternativas. Mesmo sendo partidário de penas que não envolvam a privação de liberdade, a realidade do cárcere brasileiro ainda é de muitos encarcerados para pouca estrutura.

A pergunta que tal modelo privado insere é: uma empresa privada possui interesse em lucro. Como uma empresa privada contribuiria para a redução da criminalidade e ressocialização dos presos, se parte de seu lucro residirá justamente na prisão?

Diante do cenário de incapacidade do poder público de fornecer emprego e educação para seus "cidadãos de bem", surge uma brecha para a entrada da iniciativa privada como uma alternativa para o oferecimento e garantia dos direitos dos presos. Resguardadas por tal justificativa, empresas privadas encontram na massa carcerária brasileira uma farta e barata mão de obra, com direitos

³² VARGAS, Beatriz. Pena e Trabalho-Referências para um exercício de reflexão crítica sobre o trabalho como elemento do discurso moderno de ressocialização do preso. In: Márcio Túlio Viana; Cláudio Jannotti da Rocha. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição**: Alternativas para os que militam no foro trabalhista. Obra em homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 426-431. p. 431

trabalhistas reduzidos, que não responde a CLT e que não pode exatamente fazer reivindicações. Não há sindicatos ou reclamações expressivas. Existe apenas uma grande massa ávida em ganhar qualquer dinheiro dentro da prisão e remir seus dias.

O trabalho do preso só poderá ser desempenhado mediante a intervenção obrigatória do Estado, pois o regime jurídico deste tipo especial de trabalho é de direito público. Nessa parceria, as empresas encontram diversos benefícios, como isenção de alguns encargos trabalhistas e utilização gratuita do espaço, sem pagamento de aluguel, luz ou água. Incentivos fiscais também podem ser concedidos pelo ente político estatal. A lei 8.666 de 1993, que disciplina os contratos de licitação do poder público com particulares, também prevê, em seu artigo 40, a possibilidade de imposição pelo estado que as empresas contratem egressos ou oriundos do sistema prisional para compor um percentual mínimo de trabalhadores do empreendimento:

Art.40. Omissis.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Em vistas de combater a exploração da mão de obra carcerária, o Ministério Público do Trabalho realiza atenta fiscalização contra os estabelecimentos prisionais que se utilizam da iniciativa privada para a prestação de trabalho aos presos. Para resguardar os direitos dos trabalhadores presos e livres, atingidos por condutas exploratórias, o MPT ajuíza diversas ACP's visando coibir a prática.

Alguns exemplos de atuação do órgão são a ACP ajuizada pelo procurador do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região contra a SARPLAST – Indústria e Comércio de Embalagens e Representações LETA, empresa tomadora de serviço dos reclusos do Presídio Ataliba Nogueira, em Campinas; em virtude de denúncia do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Cosméticas e Outras de Americana, noticiando a prática de exploração da mão de obra carcerária.

Outro exemplo é a ACP ajuizada pelo Procurador Regional do Trabalho da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região em face da INPLASSUL – Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Sul Bahia Ltda, também por exploração dos presos, nesse caso no Presídio de Itabuna, na Bahia.

No Distrito Federal, a iniciativa privada ainda não chegou para dentro das celas. Os trabalhos internos oferecidos aos presos envolvem apenas atividades intramuros capitaneadas pela própria administração prisional, como serviços de limpeza e alimentação. Teme-se, tanto no DF quanto na maioria dos presídios brasileiros, a entrada da lógica do puro lucro das empresas na estrutura prisional, que deveria promover a ressocialização do preso, e não sua escravidão.

A posição adotada na execução penal no Brasil quanto a tal resistência a entrada do capital privado encontra congruência nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas em 1955:

Regra 72.2. "(...) os interesses dos presos e de sua formação profissional não deverão ficar subordinados ao desejo de lograr benefícios pecuniários para uma indústria penitenciária.

Regra 73.1. "As indústrias e granjas penitenciárias deverão, preferivelmente, ser dirigidas pela própria administração, e não por contratantes particulares".

Obviamente o intuito não é esquecer empresas que, de fato, contratam presidiários ou buscam se inserir na estrutura carcerária por uma razão de filantropia ou de responsabilidade social da empresa, buscando realizar algo para seus empregados e para a coletividade. Entretanto, a lógica que rege, em geral, a entrada da iniciativa privada na prisão, é majoritariamente predatória: busca-se enorme lucro em troca de pequenas indulgências aos presos.

Nessa perspectiva, o trabalho oferecido aos presos é predominantemente manual, mecânico e de baixa ou nenhuma qualificação, sendo exigido muito pouco do intelecto do preso. Questões de gênero e de classe também são facilmente percebidas: a maioria dos presos pode desempenhar atividades como de eletricitista, mecânico e pedreiro. Já as mulheres desenvolvem atividades ligadas ao artesanato, costura e cozinha, reforçando os padrões machistas e patriarcais do que seria trabalho adequado para o sexo feminino.

A cadeia acaba servindo não como espaço de debate e desconstrução, onde homens e mulheres executem atividades para além de seu gênero: sendo um microssistema da sociedade, a prisão reproduz os mesmos papéis e parâmetros utilizados na sociedade, reforçando as diferenças de gênero.

"Desse modo, aprende-se a ser "mulher" e aprende-se a ser "homem" no processo de socialização, introjetando-se, como algo natural, o que a sociedade convencionou ser homem e ser mulher, o que é esperado para um e para outro e o que pode ser alcançado por um e por outro".³³

Enquanto no mundo extramuros os direitos trabalhistas garantidos às mulheres ainda não são isonômicos, gerando uma luta que já perdura a décadas por condições de igualdade em níveis de remuneração e direitos trabalhistas, na lógica intramuros a situação se inverte: a maioria das mulheres está empregada, sofrem menos violência oficial e contam com um apoio material maior, desfrutando de maior acesso a oportunidades de trabalho, além de salários maiores.

A razão disso reside no fato de que as mulheres, em geral, causam menos rebeliões nas prisões e são mais pacíficas e disciplinadas que muitos presos do sexo masculino, o que justificaria a maior oferta de trabalho a esse setor, que exige menores níveis de segurança para desempenharem o serviço intramuros, também repetitivo e mecânico, não havendo inovação nesse sentido.

Para além de reforçar questões relacionadas ao papel do homem e da mulher na sociedade, o trabalho oferecido por empresas privadas na prisão também reafirma aos presos qual é o seu lugar na sociedade econômica. Sendo a prisão um espaço de alijamento da população pobre, de maioria de baixa escolarização ou profissionalização, os presidiários encontram no ambiente prisional a reprodução da mesma lógica da sociedade: pobre realiza trabalho braçal. Mal remunerado. Mecânico. O desenvolvimento do intelecto é reservado

³³ SANTOS, Pollyana do; DURAND, Olga Celestina da Silva. **A educação de jovens e adultos no espaço prisional**: sentido de escolarização para mulheres em privação de liberdade. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 32. n. 1, p. 129-159, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n1p129>>. Acesso em: 10 abr. 2018. p. 147.

para a classe mais abastada da sociedade. O estudo e um bom emprego continuam, assim, sendo um privilégio.

Como observa Cristina Zackseski, essa constatação gera o desânimo de presos mais abastados no cumprimento do trabalho dentro da prisão. De acordo com a autora:

As presas que possuíam uma condição um pouco melhor costumavam não trabalhar. Seus comentários (...) transmitiam o preconceito de que trabalho braçal é para pobre, reproduzindo as noções de classe social presentes na sociedade extramuros, herança do sistema escravista. Para outras, o trabalho prisional servia como uma forma de "ajudar a passar o tempo".³⁴

A realidade mostra que o intuito da execução penal e das Regras Mínimas de números 71.4 e 71.5 em oferecer um trabalho penitenciário com caráter ético, como condição de dignidade humana e com um viés educativo não está sendo cumprido nas penitenciárias brasileiras. Os presos ainda executam as atividades trabalhistas por aspectos meramente utilitaristas: remir o tempo de pena e passar o tempo.

Já o trabalho externo, possível aos presos do regime semiaberto e condição do regime aberto, pode ser visto sob outra ótica. Apesar da grande maioria das propostas de emprego ainda envolverem trabalhos mecânicos relegados às classes sociais mais baixas (como de pedreiro, eletricista, mecânico, ajudante de obras no caso dos homens; e de manicure, cabelereira, secretária, balconista e cozinheira/copeira para mulheres), os presos desses sistemas encontram certa satisfação no trabalho desempenhado: este representa a possibilidade de estar longe da prisão, de passar suas horas interagindo com o mundo externo e ocupando um lugar na sociedade para além de sua cela.

O trabalho externo, atualmente, apresenta-se como uma das melhores formas de cumprimento da responsabilidade social da empresa, possibilitando ao preso exercer um labor com todas as garantias trabalhistas, em um ambiente propício e fiscalizado. Quando falamos em propício, temos em mente um ambiente que possibilite ao preso trabalhar fora da mira do crime: propostas fornecidas por ex condenados ainda não reabilitados criminalmente ou parentes e

³⁴ ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 23, p. 31-53, 2002.

pessoas próximas do condenado são negadas, por representarem um perigo de que a atividade laboral do preso seja desvirtuada.

A impossibilidade do labor do preso em empresas ou negócios administrados por parentes ou amigos próximos é, entretanto, passível de crítica. Faz-se mister não fechar os olhos para uma realidade: o condenado sofre um árduo e acentuado preconceito na busca por um emprego simplesmente por sua condição de prisioneiro.

O estigma que circunda o fardo da prisão não desaparece nem mesmo com o fim da reprimenda, quando, tecnicamente, o preso já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse sentido, parentes mais próximos e amigos acabariam por representar um voto de confiança que muitas vezes é negado pelos demais membros da sociedade, que encaram o preso não como um ser humano reabilitado, mas sim como um eterno criminoso.

Quando a carta de emprego do empregador é analisada, no Distrito Federal, pelo setor de Psicossocial da Vara de Execuções Penais do DF, os psicólogos em questão não realizam juízo de valor quanto ao seu deferimento. Entretanto, realizam audiência com os interessados explicitando as regras e condições do deferimento pelo juiz, que ocorre após prévia manifestação do Ministério Público.

CONCLUSÃO

O objetivo desse estudo foi de analisar o caráter da remição penal no Brasil: o estudo e o trabalho oferecidos de fato servem apenas para remição de pena ou cumprem com a finalidade ressocializadora do cárcere?

Observo a resposta para essa pergunta não apenas na realização deste trabalho, mas cotidianamente em meu contato profissional com o sistema prisional. Assim como a sociedade é um espaço diverso, a cadeia, um microcosmo da sociedade, também o é, apresentando-se como uma verdadeira miscelânea. Há detentos que enxergam o trabalho e a educação como apenas mais um estorvo da reprimenda de restrição de liberdade, exercendo ambos somente pelo desejo de sair mais rápido através da remição. Alguns destes mesmos detentos, inicialmente motivados pelo tédio, acabam se interessando pelas atividades desenvolvidas, motivados principalmente pela total falta de estímulo mental na prisão.

A prisão não ressocializa. Ela não muda para melhor a vida de qualquer condenado. Os presos que estudam e trabalham na prisão, ao fim de sua pena, encontrarão um mundo que exige muito mais que um ensino fundamental completo ou habilidades de pintor para oferecer a eles uma vida digna e um salário justo. Para além de suas poucas habilidades, o preso ainda sai da prisão com uma condenação nas costas que, apesar de já paga perante a sociedade, é vista pelo meio social como eterna: o preso é frequentemente visto como um criminoso permanente.

Dessa forma, não é exagero dizer que a prisão apenas perpetua uma estrutura de desvantagem social. Seus integrantes são, em sua maioria, como observado ao longo desse trabalho, pessoas pobres, negras, pouco escolarizadas e de baixa formação profissional que ocupam no mundo de liberdade posições de trabalho subalternas. Na prisão, o oferecimento de trabalho e educação se realiza de maneira deficitária, pouco abrangente devido ao baixo número de vagas, sem estrutura adequada, sem profissionais capazes de lidar com a situação específica do cárcere, sem políticas específicas a condição do preso, sem potencial realmente modificador. Esse mesmo preso sai da prisão, anos depois, em

desvantagem social ainda maior – não só pelos anos perdidos dentro do cárcere, mas por agora fazer parte do estigma de criminoso.

Se o cárcere falhou no mundo inteiro, como se observa com as novas políticas criminais em países ocidentais da Europa, é preciso desafoga-lo, é preciso gerar condições para que o cidadão não adentre esse sistema. Dessa forma, é preciso investimento público no que realmente irá enxugar o sistema prisional e diminuir os índices criminais: o oferecimento de educação de qualidade a todos, desde o ensino básico até o ensino superior. É o momento antes do cometimento do crime que é crucial para seu cometimento ou não: em um país onde crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas representam uma parcela tão expressiva do preso no Brasil, gerar condições de igualdade econômica por via legal é a única solução. Descriminalizar a droga, substância utilizada por decisão pessoal na qual o Estado não deveria exercer influência, é outra solução parcial que consagraria o modelo de *jus puniendi* apenas para as condutas realmente graves da sociedade.

A educação oferecida na prisão não pode seguir os moldes tradicionais de repetição de conteúdo programático, devendo abranger os aspectos individuais de cada preso. Assim também o deveria ser a educação fornecida nas escolas: educar para a vida, educar de acordo com o contexto pessoal de cada um. O trabalho prisional, mecânico e repetitivo, reproduz uma lógica dos trabalhos menos intelectuais relegados aos trabalhadores menos qualificados, mantendo a estrutura de pobreza e falta de oportunidades.

Assim, as estruturas educacionais e trabalhistas oferecidas no ambiente prisional somente terão um potencial para além da remição penal quando sofrerem profundas mudanças metodológicas, repensando a função do preso não apenas no cárcere, mas na sociedade. A prisão ainda não é local de ressocialização, mas sim de desumanização. Nessa realidade, trabalhar e estudar hoje servem apenas para fugir da perda de autonomia, para conservar sua individualidade, para fazer os árduos dias diminuírem.

Dessa forma, a remição penal, ao fim, possui dois lados distintos: pode ser considerada benéfica ao preso; não só para encurtar sua reprimenda ou para desafogar o sistema carcerário, mas muitas vezes é a responsável por manter a sanidade e os pés no chão daqueles que, a cada dia, esquecem mais como é o

mundo real em que vivemos, isolados em seu próprio mundo. Como também funciona como uma máscara: mascara-se a real falta de oportunidades, o descaso social com o futuro do encarcerado, a pouca ou quase nenhuma política voltada a tão falada ressocialização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Giovanni. **A crise estrutural do capital e sua fenomenologia histórica**. 2012. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2012/09/21/a-crise-estrutural-do-capital-e-sua-fenomenologia-historica/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BARBON, Julia; TUROLLO JR., Reynaldo. **Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população carcerária do mundo**. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05 mar. 2018.

CALIXTO, Clarice. ÀS MARGENS DA CLT: O DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS PRESAS E AS REGRAS DE MANDELA. In: Márcio Túlio Viana; Cláudio Jannotti da Rocha. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: Alternativas para os que militam no foro trabalhista**. Obra em homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 432-438.

DAMASCENO, Renan. Darcy Ribeiro estava certo: educação é o caminho para reduzir a criminalidade. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/01/15/interna_politica,839547/darcy-ribeiro-estava-certo-educacao-e-o-caminho-para-reduzir-crime.shtml>. Acesso em: 03 abr. 2018.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

FREIRE, Paulo. **A educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1967.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal**. Minas Gerais: UFSJ, 2010.

LEAL, Joao José. O princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí - SC, v. 9, n. 1, p. 57-76, jan./abr. 2004. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/87>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

LYRA, Raphaela Barbosa Neves. Trabalho Prisional: Mão de obra explorada X Política Pública Protetiva. **Revista da RET – Rede de Estudos do Trabalho**, São Paulo, v. 1, n. 2. 2008.

MAEYER, Marc de. **A educação na prisão não é uma mera atividade**. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 33-49, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/edu_realidade>. Acesso em: 22 mar. 2018.

MAEYER, Marc de. Aprender e desaprender. In: **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras**. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. p.43-57.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11.07.84**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 1987.

PITWAK, Rafael & YUKIZAKI, Suemy. A educação a distância como uma modalidade de ensino nas penitenciárias federais. **Revista Eletrônica de Educação – REVEDUC**, São Carlos, SP, v. 7, n. 2, 2013, p. 343-358.

RIOS. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justabalhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Temas fundamentais de execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, out. 1998.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Pollyana do; DURAND, Olga Celestina da Silva. **A educação de jovens e adultos no espaço prisional: sentido de escolarização para mulheres em privação de liberdade**. *Perspectiva*, Florianópolis, v. 32. n. 1, p. 129-159, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/2175-795X.2014v32n1p129>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SILVA, O. P. da; BOSHI, G. A. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

TJDFT. VEP/DF autoriza remição da pena pela leitura. 2016. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/dezembro/vep-df-autoriza-remicao-da-pena-pela-leitura>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

VARGAS, Beatriz. Pena e Trabalho-Referências para um exercício de reflexão crítica sobre o trabalho como elemento do discurso moderno de ressocialização do preso. In: Márcio Túlio Viana; Cláudio Jannotti da Rocha. (Org.). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição: Alternativas para os que militam no foro trabalhista**. Obra em homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTr, 2016, v. 1, p. 426-431.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, n. 23, p. 31-53, 2002.